



**A9-0140/2023**

13.4.2023

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação) (COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Javier Moreno Sánchez

Relator de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento

Agnes Jongerius, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(Reformulação – artigo 110.º do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	59
CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS .....	62
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS .....	66
ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....	110
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS .....	111
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	112
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	113



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)  
(COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD))**

**(Processo legislativo ordinário – reformulação)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0655),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0163/2022),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a carta que, em 23 de março de 2023, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do seu Regimento,
  - Tendo em conta os artigos 110.º e 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0140/2023),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue, tendo em conta as recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da

---

<sup>1</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Comissão;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

## **Alteração 1**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 1**

#### *Texto da Comissão*

(1) É necessário introduzir um conjunto de alterações na Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup>. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.

---

<sup>38</sup> Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1).

#### *Alteração*

(1) É necessário introduzir um conjunto de alterações na Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup>. ***Mantendo a regra de que a União Europeia deverá assegurar um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e de que uma política de integração mais enérgica deverá ter como objetivo assegurar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da União, e*** por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.

---

<sup>38</sup> Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1).

**Alteração 2**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) Os Estados-Membros deverão **poder** emitir uma autorização única, a fim de permitir uma primeira entrada no seu território ou, caso emitam autorizações únicas apenas após a entrada, um visto. Os Estados-Membros deverão emitir as autorizações únicas ou os vistos **em tempo útil**.

*Alteração*

(3) Os Estados-Membros deverão emitir uma autorização única **aos requerentes cujos pedidos foram aprovados**, a fim de permitir uma primeira entrada no seu território ou, caso emitam autorizações únicas apenas após a entrada, um visto. Os Estados-Membros deverão emitir as autorizações únicas ou os vistos **dentro dos prazos estabelecidos na presente diretiva**.

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas. Devido às alterações das disposições dos artigos 4.º e 5.º, o presente considerando deve ser alterado.*

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz **e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser** transparente e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.

*Alteração*

(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deve ser **eficiente e eficaz, tão harmonizado e coordenado quanto possível, bem como** transparente, **não discriminatório, sensível às questões de género, inclusivo** e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa **num prazo razoável. De modo a reforçar e promover a utilização das referidas autorizações únicas, os Estados-Membros e a Comissão são incentivados a reforçar as atividades de divulgação e as campanhas de informação, nomeadamente, se for o caso, dirigidas a**

*países terceiros.*

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 4**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais (o «Pilar»), promulgado em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, estabelece um conjunto de princípios que visam funcionar como orientação para assegurar a igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e inclusão e proteção social, que devem orientar igualmente o tratamento dos trabalhadores de países terceiros que residem na União.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 5**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar ***a competência*** dos Estados-Membros ***para regulamentar a admissão, incluindo*** o volume de admissões de nacionais de países terceiros ***para efeitos de trabalho.***

(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar ***o direito*** dos Estados-Membros ***de determinar*** o volume de admissões de nacionais de países terceiros, ***provenientes de países terceiros, no respetivo território, para aí***



*procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).*

#### *Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

### **Alteração 6** **Proposta de diretiva** **Considerando 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) A presente diretiva deverá abranger a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas **não** deverão ser **excluídas do** âmbito de aplicação da presente diretiva.

#### *Alteração*

(6) A presente diretiva deverá abranger **o contrato de trabalho e** a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. **«Trabalhador de um país terceiro», qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar nesse Estado-Membro no contexto de um contrato ou uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação, as convenções coletivas ou a prática nacionais, e nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no que respeita aos trabalhadores.** Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham **um contrato ou** uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas **também** deverão ser **incluídas no** âmbito de aplicação da presente diretiva.

### **Alteração 7** **Proposta de diretiva** **Considerando 8**

*Texto da Comissão*

(8) Os nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção nos termos da legislação nacional, das obrigações internacionais ou da prática de um Estado-Membro deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de lhes ser reconhecido um conjunto reforçado de direitos.

*Alteração*

(8) Os nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção nos termos da legislação nacional, das obrigações internacionais ou da prática de um Estado-Membro, ***bem como os nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção temporária***, deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de lhes ser reconhecido um conjunto reforçado de direitos.

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) Os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalhar numa base sazonal e que tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup> ***não deverão ser abrangidos pela presente diretiva dado já serem*** abrangidos pela referida diretiva, que estabelece um regime específico.

*Alteração*

(10) Os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalhar numa base sazonal e que tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup>, ***embora sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, que estabelece um regime específico, devem poder solicitar uma autorização única e, assim, beneficiar da presente diretiva.***

---

<sup>41</sup> Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375).

---

<sup>41</sup> Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375).

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) *A obrigação que incumbe aos Estados-Membros de determinarem se o pedido é apresentado por um nacional de um país terceiro ou pelo seu empregador não deverá afetar as disposições que exigam a participação de ambas as partes no procedimento.* Cabe aos Estados-Membros permitir que o pedido de autorização única possa ser apresentado tanto no Estado-Membro *de destino* como a partir de um país terceiro.

*Alteração*

(11) *Os Estados-Membros devem permitir que o pedido de autorização única seja apresentado pelo nacional de um país terceiro ou pelo potencial empregador em seu nome.* Cabe aos Estados-Membros permitir que o pedido de autorização única possa ser apresentado tanto no Estado-Membro *em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente* como a partir de um país terceiro.

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão *aplicar-se aos* vistos uniformes ou de longa duração, com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de *quatro meses* previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única.

*Alteração*

(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão *afetar os* vistos uniformes ou de longa duração, com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de *90 dias* previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única. *Se um Estado-Membro autorizar nacionais de países terceiros a trabalhar no seu território com base num visto, o capítulo II da presente diretiva não deverá ser aplicado, sendo aplicáveis os procedimentos previstos na legislação nacional para a obtenção de um visto.*

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco»)*

*foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 11**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá ***incluir tanto o tempo necessário para emitir o visto eventualmente exigido como o tempo necessário para proceder à*** análise da situação do mercado de trabalho.

*Alteração*

(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá ***abranger todo o procedimento, incluindo qualquer*** análise da situação do mercado de trabalho, ***o reconhecimento das qualificações profissionais e de outras qualificações, se for caso disso, e a emissão do visto exigido, se necessário.***

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 12**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Sempre que, antes da apresentação do seu pedido, um requerente tenha participado numa parceria da UE com um país terceiro para atração de talentos, considera-se que esse requerente já estabeleceu uma ligação com a União. Nesse caso, o prazo para a adoção de uma decisão sobre o pedido deverá ser reduzido para 45 dias. De igual modo, se o requerente já for titular de uma autorização única noutro Estado-Membro, o prazo para a adoção de uma decisão sobre o pedido também deverá ser reduzido para 45 dias.***

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 13** **Proposta de diretiva** **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) ***Para o efeito***, os Estados-Membros só ***poderão*** proceder a uma única verificação da documentação apresentada pelo requerente para a emissão tanto da autorização única como do visto necessário, para não duplicar o trabalho e protelar os procedimentos. Por outro lado, só poderão exigir uma única vez que os requerentes apresentem a referida documentação.

##### *Alteração*

(14) ***É conveniente que*** os Estados-Membros só ***possam*** proceder a uma única verificação ***substantiva*** da documentação apresentada pelo requerente para a emissão tanto da autorização única como do visto necessário, para não duplicar o trabalho e protelar os procedimentos. Por outro lado, só poderão exigir uma única vez que os requerentes apresentem a referida documentação. ***Os documentos podem ser apresentados em formato eletrónico ou em papel.***

#### **Alteração 14** **Proposta de diretiva** **Considerando 16**

##### *Texto da Comissão*

(16) ***O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido não deverá, contudo, incluir o tempo necessário para o reconhecimento das qualificações profissionais. A presente diretiva não deverá afetar os procedimentos nacionais relativos ao reconhecimento de diplomas.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 15**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho<sup>42</sup>, o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar.

---

<sup>42</sup> Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

*Alteração*

(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho<sup>42</sup>, o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar. **Os Estados-Membros deverão conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.**

---

<sup>42</sup> Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 16**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 19**

### *Texto da Comissão*

(19) As disposições da presente diretiva relativas a uma autorização única e à autorização de residência emitida para fins não relacionados com o trabalho não deverão impedir os Estados-Membros *de* emitir um documento suplementar em papel para poderem dar informações mais concretas sobre a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento poderá servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros e para combater o emprego ilegal, mas deverá ser facultativo para os Estados-Membros e não deverá servir de substituto para autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

### *Alteração*

(19) As disposições da presente diretiva relativas a uma autorização única e à autorização de residência emitida para fins não relacionados com o trabalho não deverão impedir *as autoridades competentes de recolher informações relacionadas com as condições de emprego para efeitos de acompanhamento, aplicação e fiscalização da regulamentação laboral e em matéria de segurança social*. Os Estados-Membros *deverão poder* emitir um documento suplementar em papel para poderem dar informações mais concretas sobre *o contrato ou* a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento poderá servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros e para combater o emprego ilegal, mas deverá ser facultativo para os Estados-Membros, *não deverá ser obrigatório para o nacional de um país terceiro* e não deverá servir de substituto para autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única. *As alterações nas condições de emprego contidas nesse documento não deverão, por si só, constituir uma mudança de empregador para efeitos da autorização única*. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

### *Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*



**Alteração 17**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

(20) As condições e os critérios com base nos quais um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única pode ser rejeitado, ou com base nos quais a autorização única pode ser retirada, deverão ser objetivos e deverão ser estabelecidos na legislação nacional, **incluindo** a obrigação de respeitar o princípio da preferência da União consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Atos de Adesão de 2003 e de 2005. **As decisões de rejeição e de retirada deverão ser devidamente fundamentadas.**

*Alteração*

(20) As condições e os critérios com base nos quais um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única pode ser rejeitado, ou com base nos quais a autorização única pode ser retirada, deverão ser objetivos **e proporcionados** e deverão ser estabelecidos na legislação nacional. **Essas condições e critérios deverão poder incluir** a obrigação de respeitar o princípio da preferência da União consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Atos de Adesão de 2003 e de 2005. **Qualquer decisão no sentido de rejeitar um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única e qualquer decisão no sentido de retirar uma autorização única deverá basear-se nos critérios estabelecidos na legislação da União ou nacional, ter em consideração as circunstâncias individuais do caso, respeitar o princípio da proporcionalidade e estar em plena conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante designada «a Carta»).** **Em especial, se o motivo da rejeição, retirada ou recusa de renovação de uma autorização única estiver relacionado com a conduta do empregador do nacional de país terceiro em causa, uma infração de menor importância por parte do empregador não deverá nunca justificar, por si só, a rejeição do pedido de uma autorização única ou a retirada ou recusa de renovação de uma autorização única. A decisão deverá ser notificada por escrito ao nacional de país terceiro em causa e, se for o caso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação estabelecidos no direito nacional pertinente. A decisão notificada**



*deverá ser fundamentada.*

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 18**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) A fim de garantir que os nacionais de países terceiros e as suas famílias gozam de um acesso efetivo aos seus direitos, os Estados-Membros deverão fornecer-lhes informações sobre os mecanismos de apresentação de queixas e de reparação judicial, sobre as inspeções nacionais do trabalho, sobre as organizações que representam os trabalhadores nacionais de países terceiros, em especial os sindicatos e as associações não governamentais e comunitárias, bem como sobre as obrigações dos empregadores de informar os seus trabalhadores sobre os seus direitos ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>43-A</sup> e de outras leis e práticas nacionais e da União pertinentes.***

---

***<sup>43-A</sup> Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 19**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto *do exercício de atividades remuneradas*, em conformidade com a legislação ou *com* a prática

*Alteração*

(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de *contrato de trabalho ou* relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto de *um contrato de trabalho ou relação de trabalho*, em

nacionais.

conformidade com a legislação, **as convenções coletivas** ou a prática nacionais.

#### *Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

### **Alteração 20**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 22-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(22-A) Se um titular de uma autorização única mudar de empregador, o novo empregador deverá comunicar às autoridades competentes os pormenores do emprego, fornecendo informações sobre o seu nome e endereço, o local de trabalho habitual do titular da autorização única, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração. Essa comunicação deverá ser efetuada em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional. Pequenos erros ou omissões nessa comunicação não deverão impedir o titular da autorização única de aceitar o novo emprego.***

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

### **Alteração 21**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 23**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

(23) Os nacionais de países terceiros que

(23) Os nacionais de países terceiros que

residem e trabalham legalmente nos Estados-Membros deverão beneficiar pelo menos de um conjunto comum de direitos baseado na igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro *de acolhimento*, independentemente da finalidade inicial ou do motivo da sua admissão. O direito à igualdade de tratamento nos domínios abrangidos pela presente diretiva deverá ser garantido não só aos nacionais de países terceiros admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho, mas também aos que tenham sido admitidos para outros fins e aos quais tenha sido concedido acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro em conformidade com outras disposições da legislação da União ou nacional, incluindo os membros da família de um trabalhador de um país terceiro admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2003/86/CE do Conselho<sup>45</sup>, os nacionais de países terceiros admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12).

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

residem e trabalham legalmente nos Estados-Membros deverão beneficiar pelo menos de um conjunto comum de direitos baseado na igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro *em que residem*, independentemente da finalidade inicial ou do motivo da sua admissão. O direito à igualdade de tratamento nos domínios abrangidos pela presente diretiva deverá ser garantido não só aos nacionais de países terceiros admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho, mas também aos que tenham sido admitidos para outros fins e aos quais tenha sido concedido acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro em conformidade com outras disposições da legislação da União ou nacional, incluindo os membros da família de um trabalhador de um país terceiro admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2003/86/CE do Conselho<sup>45</sup>, os nacionais de países terceiros admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12).

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

### *Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 22**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) O direito à igualdade de tratamento nos domínios **especificados** deverá estar estritamente associado ao estatuto de residente legal do nacional de um país terceiro e à autorização de trabalhar num Estado-Membro, consagrados na autorização única que abrange a autorização de residência e de trabalho ou em autorizações de residência emitidas para outros efeitos e que indiquem que o interessado está autorizado a trabalhar.

*Alteração*

(24) O direito à igualdade de tratamento nos domínios **abrangidos pela presente diretiva** deverá estar estritamente associado ao estatuto de residente legal do nacional de um país terceiro e à autorização de trabalhar num Estado-Membro, consagrados na autorização única que abrange a autorização de residência e de trabalho ou em autorizações de residência emitidas para outros efeitos e que indiquem que o interessado está autorizado a trabalhar.

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 23**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) No contexto da presente diretiva, as condições de trabalho deverão abranger pelo menos a remuneração e o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor.

*Alteração*

(25) No contexto da presente diretiva, as condições de trabalho deverão abranger pelo menos **as condições de emprego**, a remuneração, o despedimento, **a segurança no emprego**, a saúde e a segurança no trabalho, **a proteção da maternidade e a licença por maternidade**, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor.

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 24**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais adquiridas por um nacional de um país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup>. O direito à igualdade de tratamento concedido aos trabalhadores de países terceiros no que se refere ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes não deverá prejudicar a competência dos Estados-Membros para admitirem esses trabalhadores de países terceiros no seu mercado de trabalho.

---

<sup>47</sup> Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

*Alteração*

(26) Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais **e outras qualificações** adquiridas por um nacional de um país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup>. O direito à igualdade de tratamento concedido aos trabalhadores de países terceiros no que se refere ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes não deverá prejudicar a competência dos Estados-Membros para admitirem esses trabalhadores de países terceiros no seu mercado de trabalho.

---

<sup>47</sup> Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto ou pela relação indissociável com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 25**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(26-A) A autorização única deverá**

*habilitar o nacional de país terceiro a procurar emprego e a mudar de empregador durante o período de validade da mesma ou até que seja notificada a esse nacional de país terceiro uma decisão sobre um pedido de renovação. Sempre que haja uma mudança de empregador, os Estados-Membros deverão exigir a notificação dessa mudança antes da entrada em funções e informações relacionadas com o novo contrato de trabalho ou relação de trabalho. Em caso de cessação do emprego do nacional de país terceiro, a autorização única não deverá ser retirada antes de um período de desemprego de, pelo menos, nove meses.*

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

### **Alteração 26** **Proposta de diretiva** **Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>. As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. ***No entanto, a presente diretiva não deverá conferir aos trabalhadores de países terceiros mais direitos do que aqueles já previstos na legislação da União em vigor no domínio da segurança social para os nacionais de países terceiros que estejam***

#### *Alteração*

(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social, ***incluindo a portabilidade dos direitos***. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>. As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro.



*em situações transfronteiriças.*

---

<sup>48</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

---

<sup>48</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

### *Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

### **Alteração 27** **Proposta de diretiva** **Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

***(31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, à liberdade de associação e de filiação e ao acesso às prestações de segurança social.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 28** **Proposta de diretiva** **Considerando 32**

#### *Texto da Comissão*

***(32) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os empregadores e, quando necessário, efetuar inspeções eficazes e adequadas nos respetivos territórios. A seleção dos empregadores a inspecionar***

#### *Alteração*

***(32) Tendo em vista a correta aplicação dos direitos, benefícios e garantias da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir, em cooperação com os parceiros sociais e em conformidade com a Convenção n.º 81 da OIT sobre a Inspeção do Trabalho, a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os***



deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações.

empregadores e, quando necessário, efetuar **controles e inspeções no terreno** eficazes, **oportunos, proporcionados, não discriminatórios e adequados** nos respetivos territórios, **incluindo visitas de rotina e sem aviso prévio, a fim de garantir condições de trabalho dignas e a igualdade de tratamento aos trabalhadores de países terceiros. Para o efeito, os Estados-Membros deverão proporcionar recursos adequados para garantir a capacidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei de identificar e sancionar, de forma proativa, os empregadores não cumpridores.** A seleção dos empregadores a inspecionar deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações.

**Alteração 29**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 32-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(32-A) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, à liberdade de associação e de filiação e ao acesso às prestações de segurança social.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 30**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 33**

*Texto da Comissão*

(33) Os Estados-Membros deverão também criar mecanismos eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente **ou** através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ou através das autoridades competentes. **Tal poderá ser necessário** quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.

*Alteração*

(33) Os Estados-Membros deverão também **assegurar, nos respetivos sistemas jurídicos nacionais, a igualdade de acesso dos trabalhadores de países terceiros a um recurso efetivo, em conformidade com o artigo 47.º da Carta, e** criar mecanismos **oportunos, acessíveis, imparciais, sensíveis às questões de género e** eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente **e** através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ou através das autoridades competentes. **Considera-se que a possibilidade de apresentar queixa através de terceiros é necessária** quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.

**Alteração 31**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 34**

*Texto da Comissão*

(34) **A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro mudar de empregador durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão poder exigir que essa mudança seja notificada e analisar a situação do mercado de trabalho sempre que haja uma mudança de empregador. Em caso de cessação do**

*Alteração*

**Suprimido**

*emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada durante um período mínimo de três meses.*

**Alteração 32**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 36**

*Texto da Comissão*

(36) Os Estados-Membros deverão executar as disposições da presente diretiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, **nomeadamente em conformidade com a Diretiva 2000/43/CE do Conselho<sup>50</sup> e da Diretiva 2000/78/CE do Conselho<sup>51</sup>.**

---

<sup>50</sup> *Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).*

<sup>51</sup> *Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).*

*Alteração*

(36) Os Estados-Membros deverão executar as disposições da presente diretiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 33**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 39 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao *Tratado da União Europeia (TUE)* e ao *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*, e sem prejuízo dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

*Alteração*

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao *TUE* e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 34**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 39 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

[Nos termos do artigo 4.º -A do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça , anexo ao *Tratado da União Europeia (TUE)* e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda notificou [, por carta de...,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva. ]

*Alteração*

[Nos termos do artigo 4.º -A do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça , anexo ao *TUE* e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda notificou [, por carta de...,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva. ]

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 35**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem para efeitos de trabalho no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar os procedimentos para a sua admissão e de facilitar o controlo do seu estatuto;

*Alteração*

(a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem para efeitos de trabalho no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar os procedimentos para a sua admissão e de **reconhecer e** facilitar o controlo do seu estatuto;

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 36**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A presente diretiva não prejudica **os poderes dos** Estados-Membros **relativos ao** volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros para procurar **emprego**.

*Alteração*

2. A presente diretiva não prejudica **o direito de os** Estados-Membros **determinarem o** volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros **no respetivo território** para procurar **trabalho, tal como especificado no artigo 79.º, n.º 5, do TFUE**.

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 37**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) «Nacional de um país terceiro», **uma** pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE;

*Alteração*

(a) «Nacional de um país terceiro», **qualquer** pessoa que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE;

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 38**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) «Trabalhador de um país terceiro», **um** nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar nesse Estado-Membro no contexto de uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação ou com a prática nacionais;

*Alteração*

(b) «Trabalhador de um país terceiro», **qualquer** nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar nesse Estado-Membro no contexto **de um contrato de trabalho ou** de uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação, **as convenções coletivas** ou a prática nacionais;

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 39**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A presente diretiva aplica-se:

*Alteração*

1. A presente diretiva aplica-se **aos nacionais de países terceiros que:**

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

(a) *Aos nacionais de países terceiros que* peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho;

###### *Alteração*

(a) Peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho, ***incluindo para efeitos de formação relacionada com o trabalho, como é o caso de uma aprendizagem;***

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

(b) *Aos nacionais de países terceiros que* tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002; *e*

###### *Alteração*

(b) Tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho, em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002;

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 42**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) *Aos nacionais de países terceiros que* tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional.

*Alteração*

(c) Tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de trabalho, em conformidade com a legislação da União ou nacional.

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 43**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Estejam abrangidos *pela Diretiva* 96/71/CE, durante todo o período de destacamento no território do Estado-Membro em causa;

*Alteração*

(c) Estejam abrangidos *pelas Diretivas* 96/71/CE, 2014/67/UE<sup>1-A</sup>, 2018/957/UE<sup>1-B</sup> ou (UE) 2020/1057<sup>1-C</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, durante todo o período de destacamento no território do Estado-Membro em causa;

---

<sup>1-A</sup> *Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)* (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

<sup>1-B</sup> *Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de*



*2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).*

*<sup>1-C</sup> Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que diz respeito à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores no setor dos transportes rodoviários e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e ao Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49).*

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*(e) Tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro como trabalhadores sazonais, nos termos da Diretiva 2014/36/UE, ou au pair, nos termos da Diretiva (UE) 2016/801;*

*Suprimido*

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(f) Estejam autorizados a residir no território de um Estado-Membro ao abrigo da proteção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;**

**Suprimido**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 46**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(i) Tenham sido objeto de expulsão suspensa com base em questões de facto ou de direito;**

**Suprimido**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 47**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar no território de um Estado-Membro por um período não superior a *seis* meses ou que tenham sido admitidos num Estado-Membro para

3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar no território de um Estado-Membro por um período não superior a *três* meses ou que tenham sido admitidos num Estado-Membro para

efeitos de estudos.

efeitos de estudos.

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 48** **Proposta de diretiva** **Artigo 4 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros **determinam se** o pedido de autorização única **deve ser** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. **Os Estados-Membros podem igualmente autorizar que o pedido seja apresentado por qualquer dos dois. Se o pedido tiver de ser apresentado pelo** nacional do país terceiro, os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente.

##### *Alteração*

1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único **e harmonizado**. Os Estados-Membros **permitem que** o pedido de autorização única **seja** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. **Caso seja o** nacional do país terceiro **a apresentar um pedido**, os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente. **Caso o pedido seja apresentado pelo empregador, o Estado-Membro em causa assegura que o nacional de país terceiro em cujo nome o pedido foi apresentado é informado atempadamente e, se for caso disso, em formato eletrónico, sobre o estado do pedido e o respetivo resultado.**

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 49** **Proposta de diretiva** **Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional e caso um Estado-Membro emita as autorizações únicas apenas no seu território, esse Estado-Membro deve emitir o visto requerido ao nacional do país terceiro.

*Alteração*

3. Desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional ***para a autorização única*** e caso um Estado-Membro emita as autorizações únicas apenas ***quando o nacional de país terceiro se encontra*** no seu território, esse Estado-Membro deve emitir o visto requerido ao nacional do país terceiro ***dentro do prazo estabelecido no artigo 5.º, n.º 2.***

**Alteração 50**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros concedem uma autorização única, caso estejam satisfeitas as condições previstas, aos nacionais de países terceiros que apresentem um pedido de admissão e aos nacionais de países terceiros que, já tendo sido admitidos, requeiram a renovação ou a alteração da sua autorização de residência após a entrada em vigor das disposições de execução nacionais.

*Alteração*

4. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 51**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – título**

*Texto da Comissão*

Autoridade competente

*Alteração*

Autoridade competente ***e prazos***

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 52**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

A autoridade competente toma **uma** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, **quatro meses** após a data da apresentação do pedido.

###### *Alteração*

A autoridade competente toma **e notifica o requerente da** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, **90 dias** após a data de apresentação do pedido.

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 53**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise da situação do mercado de trabalho e a emissão do visto exigido a que se refere o artigo 4.º, n.º 3. **Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, esse prazo pode ser prorrogado.**

###### *Alteração*

O prazo referido no primeiro parágrafo abrange **todo o procedimento, incluindo a verificação das condições e dos critérios em conformidade com a legislação nacional, como** a análise da situação do mercado de trabalho e **o reconhecimento das qualificações profissionais, ocupacionais ou outras, se for caso disso, bem como** a emissão do visto exigido a que se refere o artigo 4.º, n.º 3.

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e*

*porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 54**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Caso o pedido seja apresentado por ou em nome de um requerente que participou numa parceria da UE com um país terceiro para atração de talentos ou caso o requerente já seja titular de uma autorização única noutro Estado-Membro, a autoridade competente adota uma decisão sobre o pedido completo e notifica o requerente da mesma no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 55**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As consequências jurídicas da falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número são determinadas pela legislação nacional.***

***Na falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número e no n.º 4, as taxas eventuais cobradas por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 10.º são reembolsadas ao requerente. A legislação nacional determinará outras consequências, que contribuirão para a aplicação eficaz dos prazos.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes*

*com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 56**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A autoridade competente notifica a sua decisão por escrito **ao requerente, segundo os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional aplicável.**

*Alteração*

3. A autoridade competente notifica a sua decisão por escrito. **A notificação deverá incluir os motivos da decisão e informações sobre o procedimento para contestar a decisão em conformidade com o artigo 8.º. Caso o pedido tenha sido apresentado pelo empregador, a autoridade competente notifica também o nacional de país terceiro em cujo nome o pedido foi apresentado. Se o pedido tiver sido apresentado por um nacional de um país terceiro, a autoridade competente notifica também o empregador de que a decisão foi comunicada ao requerente. Se for caso disso, a autoridade competente fornece todas as notificações em formato eletrónico.**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 57**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

4. Se as informações ou os documentos de apoio ao pedido estiverem incompletos nos termos dos critérios consagrados na lei nacional, a autoridade competente comunica ao requerente por escrito quais as informações ou os

*Alteração*

4. Se as informações ou os documentos de apoio ao pedido estiverem incompletos nos termos dos critérios consagrados na lei nacional, a autoridade competente comunica ao requerente por escrito quais as informações ou os

documentos complementares requeridos e fixa um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 2 fica suspenso até a autoridade competente ou outras autoridades interessadas terem recebido as informações complementares requeridas. Se as informações ou os documentos complementares não forem apresentados dentro do prazo estabelecido, a autoridade competente pode indeferir o pedido.

documentos complementares requeridos e fixa um prazo razoável para a sua apresentação. O prazo previsto no n.º 2 fica suspenso até a autoridade competente ou outras autoridades interessadas terem recebido as informações complementares requeridas. ***O requerente deverá, se for caso disso, poder apresentar informações ou documentação em formato eletrónico.*** Se as informações ou os documentos complementares não forem apresentados dentro do prazo estabelecido, a autoridade competente pode indeferir o pedido.

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

### **Alteração 58** **Proposta de diretiva** **Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros emitem a autorização única utilizando o modelo uniforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e inserem a informação relativa à autorização de trabalho nos termos do disposto na alínea a), pontos 12 e 16, do anexo desse regulamento.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros emitem a autorização única utilizando o modelo uniforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e inserem a informação relativa à autorização de trabalho nos termos do disposto na alínea a), pontos 12 e 16, do anexo desse regulamento. ***A autorização única é válida por um período mínimo equivalente à duração do contrato de trabalho ou, no caso de um contrato de trabalho sem termo, por um período de dois anos.***

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*



**Alteração 59**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *podem* prestar informações suplementares sobre a relação de trabalho do nacional de um país terceiro (nomeadamente, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.

*Alteração*

Os Estados-Membros *devem* prestar informações suplementares sobre **o contrato de trabalho ou** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro, **antes do primeiro dia de trabalho**, nomeadamente o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho **habitual**, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. **Uma alteração das condições de emprego indicadas no primeiro parágrafo do presente número não constitui, por si só, uma mudança de empregador. Os Estados-Membros devem conceder ao nacional de país terceiro acesso às informações suplementares, informando-o por escrito e, se for caso disso, em formato eletrónico, de quaisquer alterações a essas informações.**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 60**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem prestar informações suplementares sobre a relação de trabalho do nacional de um país terceiro (nomeadamente, o nome e o endereço do

*Alteração*

Os Estados-Membros podem prestar informações suplementares sobre **o contrato de trabalho ou** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro,

empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, **ou** armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.

nomeadamente, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho **habitual**, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em formato papel, **e** armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. **Uma alteração das condições de emprego indicadas no primeiro parágrafo do presente número não constitui, por si só, uma mudança de empregador. Os Estados-Membros devem conceder ao nacional de país terceiro acesso às informações suplementares, informando-o por escrito e, se for caso disso, em formato eletrónico, de quaisquer alterações a essas informações.**

#### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

### **Alteração 61** **Proposta de diretiva** **Artigo 8 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a revoguem, com base em critérios estabelecidos na legislação da União ou nacional, são ***devidamente fundamentadas na notificação escrita.***

#### *Alteração*

1. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a revoguem, com base em critérios estabelecidos na legislação da União ou nacional, são ***notificadas por escrito ao nacional de país terceiro em causa e, se for caso disso, ao empregador desse nacional de país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e com os procedimentos de notificação previstos na legislação nacional aplicável. A notificação deve especificar os motivos da decisão e, se for caso disso, pode ser***

*apresentada em formato eletrónico.*

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 62**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a revoguem, são passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa, de acordo com a legislação nacional. A notificação escrita a que se refere o n.º 1 especifica o tribunal ou a autoridade administrativa para os quais o *interessado* pode interpor recurso, e os prazos para o fazer.

*Alteração*

2. As decisões que indefiram um pedido de emissão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a revoguem, ***devem basear-se em critérios estabelecidos na legislação da União ou nacional, ter em consideração as circunstâncias específicas do caso e respeitar o princípio da proporcionalidade.*** Essas decisões são passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa, de acordo com a legislação nacional. A notificação escrita a que se refere o n.º 1 especifica o tribunal ou a autoridade administrativa para os quais o ***nacional de país terceiro em causa*** pode interpor recurso, e os prazos para o fazer. ***Os Estados-Membros asseguram um recurso judicial efetivo, em conformidade com o direito nacional.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 63**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Um pedido pode ser considerado inadmissível por razões de volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de um país terceiro para efeitos de trabalho e, nessa base, não precisa de ser tratado.**

**Suprimido**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 64**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem mediante pedido:

Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem, mediante pedido, **a título gratuito e numa língua que o nacional de um país terceiro consiga compreender ou seja razoável esperar que compreenda:**

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 65**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) **Informações adequadas** aos nacionais de países terceiros e aos **futuros** empregadores sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar

(a) Aos nacionais de países terceiros e aos **potenciais** empregadores, **informações suficientes** sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar

o pedido;

o pedido *e, se for caso disso, as taxas aplicáveis;*

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 66** **Proposta de diretiva** **Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Informação sobre as condições de entrada e de residência, ***incluindo*** os direitos, as obrigações e as garantias processuais ***dos*** nacionais de países terceiros ***e dos respetivos familiares***.

##### *Alteração*

(b) ***Ao nacional de um país terceiro e aos respetivos familiares***, informação sobre as condições de entrada e de residência, ***informação sobre*** os direitos, as obrigações e as garantias processuais ***associadas à autorização única, incluindo informação sobre as vias de recurso e as organizações pertinentes para os trabalhadores*** nacionais de países terceiros.

#### **Alteração 67** **Proposta de diretiva** **Artigo 10 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem exigir ***aos requerentes*** o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas deve ser ***proporcionado e deve ter por base os serviços efetivamente prestados para o tratamento dos pedidos e para a emissão das autorizações***.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem exigir o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos ***para emissão e renovação de autorizações únicas*** em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas ***não*** deve ser ***desproporcionado nem excessivo***. ***Caso as taxas relativas ao tratamento do pedido sejam pagas pelo empregador, este não tem o direito de as cobrar ao nacional de país terceiro***.

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 68**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

1. Caso tenha sido emitida uma autorização, essa autorização **permite que**, durante o seu período de validade, **o seu titular possa** pelo menos:

###### *Alteração*

1. Caso tenha sido emitida uma autorização única, essa autorização **confere ao seu titular**, durante o seu período de validade **e na pendência de uma decisão sobre um pedido de renovação**, pelo menos **o direito de**:

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

#### **Alteração 69**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

(a) Entrar e residir no território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, desde que o titular preencha todos os requisitos de admissão de acordo com a legislação nacional;

###### *Alteração*

(a) Entrar, **reentrar** e residir no território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, desde que o titular preencha todos os requisitos de admissão de acordo com a legislação nacional;

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 70**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Ter livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, ***dentro dos limites previstos na legislação nacional;***

*Alteração*

(b) Ter livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emitiu a autorização única;

*Justificação*

*As alterações a partes da proposta que permanecem inalteradas («partes com fundo branco») foram necessárias por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 71**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Exercer as atividades profissionais específicas permitidas ao abrigo da autorização única de acordo com a legislação nacional;

*Alteração*

(c) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 72**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Procurar emprego nouro empregador e mudar de empregador;***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 73**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única prevista na presente diretiva *e/ou* na legislação nacional.

*Alteração*

(d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única prevista na presente diretiva ***ou na*** legislação nacional ***e da União, em conformidade com o artigo 9.º da presente diretiva;***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 74**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Receber a autorização em formato papel e poder aceder à mesma em formato eletrónico.***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 75**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros***

***Suprimido***



*permitem que o titular de uma autorização única seja empregado por um empregador diferente daquele com o qual celebrou o contrato de trabalho.*

#### **Alteração 76**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros *podem*:

###### *Alteração*

Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros *exigem que uma mudança de empregador seja comunicada, antes do início do novo emprego, pelo novo empregador às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, fornecendo informações sobre o nome e o endereço do novo empregador, o local de trabalho habitual, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional.*

#### **Alteração 77**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

*(a) exigir que qualquer mudança de empregador seja comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, segundo os procedimentos previstos na legislação nacional,*

###### *Alteração*

*Suprimido*

#### **Alteração 78**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

*(b) exigir que a mudança de*

###### *Alteração*

*Suprimido*

*empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho.*

**Alteração 79**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O direito do titular da autorização única a mudar de empregador pode ser suspenso por um período máximo de 30 dias enquanto o Estado-Membro em causa analisa a situação do mercado de trabalho e verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional. O Estado-Membro em causa pode opor-se à mudança de emprego no prazo de 30 dias.*

*Alteração*

*Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes confirmam a receção das informações referidas no primeiro parágrafo ao novo empregador e ao nacional de país terceiro.*

**Alteração 80**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Durante o período de validade a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros só podem exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho se:*

- (a) A mudança de empregador implicar uma mudança de setor para o titular da autorização única; e*
- (b) O Estado-Membro proceder, em geral, a uma análise da situação do mercado de trabalho para os pedidos de autorização única.*

*Alteração*

*Durante o período de validade a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros só podem exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho se:*

*(a) A mudança de empregador implicar uma mudança de setor para o titular da autorização única; e*

*(b) O Estado-Membro proceder, em geral, a uma análise da situação do mercado de trabalho para os pedidos de autorização única.*

**Alteração 81**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Com base nessa análise do mercado de trabalho, o Estado-Membro pode, num prazo de 30 dias a contar da data em que a mudança de empregador foi comunicada, recusar a mudança de empregador.***

**Alteração 82**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Se o Estado-Membro não recusar a mudança no prazo de 30 dias, a mudança de empregador é considerada aprovada e o titular da autorização única pode iniciar o novo emprego.***

**Alteração 83**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. ***Durante o período de validade referido no n.º 1, em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não pode ser retirada durante um período mínimo de três meses. Os Estados-Membros autorizam os nacionais de países terceiros a permanecerem no seu território até que as autoridades competentes tenham tomado uma decisão nos termos do n.º 3, alínea b), consoante o caso, mesmo que já tenha decorrido esse período de, pelo menos, três meses.***

4. Em caso de cessação do emprego do titular ***da autorização única, e a fim de permitir ao titular procurar um emprego alternativo***, a autorização única não pode ser retirada durante um período mínimo de ***nove meses, durante o qual o nacional de país terceiro é autorizado a permanecer no território do Estado-Membro em causa e a procurar emprego.***

**Alteração 84**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores das disposições **nacionais** adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e, **quando adequado**, a realização de inspeções nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros, **em cooperação com os parceiros sociais**, adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores **do direito à igualdade de tratamento dos trabalhadores de países terceiros** e das disposições adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e a realização de inspeções, **em especial nos setores que tenham sido identificados, através de uma avaliação dos riscos, como sendo de alto risco de violação dos direitos laborais**, nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

**Alteração 85**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros estabelecem **as** regras **quanto às** sanções **aplicáveis à violação pelos** empregadores **das** disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros estabelecem regras **que determinam as** sanções **a impor aos** empregadores **que violem os direitos dos trabalhadores de países terceiros protegidos pelas** disposições adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

**Alteração 86**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Caso se determine que o titular de uma autorização única foi objeto de uma violação grave dos seus direitos em**

*resultado da conduta do seu empregador, os Estados-Membros prorrogam a validade da autorização única por um período de doze meses, com pleno acesso ao mercado de trabalho, a fim de lhe permitir procurar e encontrar um emprego alternativo.*

**Alteração 87**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes e, sempre que previsto na legislação nacional em relação aos trabalhadores nacionais, as organizações que representam os interesses destes, possam ter acesso ao seu local de trabalho.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes *possam ter acesso, sem aviso prévio, ao local de trabalho* e, sempre que previsto na legislação nacional em relação aos trabalhadores nacionais, as organizações que representam os interesses destes, *nomeadamente os sindicatos*, possam ter acesso ao seu local de trabalho. *Com o consentimento do trabalhador de país terceiro, e se for caso disso, tal inclui o acesso a alojamento.*

**Alteração 88**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:

*Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos *acessíveis, oportunos e* eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:

**Alteração 89**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Diretamente; **ou**

*Alteração*

(a) Diretamente;

**Alteração 90**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; **ou**

*Alteração*

(b) Através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação, ***práticas ou convenções coletivas aplicáveis a nível nacional***, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; **e**

**Alteração 91**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Através de uma autoridade competente do Estado-Membro, **quando** previsto no direito nacional.

*Alteração*

(c) Através de uma autoridade competente do Estado-Membro, **sempre que** previsto no direito nacional **em relação aos trabalhadores nacionais**.

**Alteração 92**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros asseguram que os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com **a aprovação** deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos destinados a impor **o** cumprimento da presente diretiva.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros asseguram que os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com **o consentimento** deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos destinados a impor **ou conducentes ao** cumprimento **dos direitos concedidos ao trabalhador de um país terceiro nos termos** da presente diretiva.

**Alteração 93**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto:

*Alteração*

3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros, ***incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado***, têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto:

**Alteração 94**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Às medidas de proteção contra o despedimento ***ou qualquer outro*** tratamento desfavorável por parte do empregador ***em reação a*** uma queixa ***apresentada contra a empresa; Ou***

*Alteração*

(a) Às medidas de proteção contra o despedimento, tratamento desfavorável por parte do empregador ***ou outras consequências adversas resultantes de*** uma queixa ***ou de um processo destinado a fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva;***

**Alteração 95**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A qualquer processo judicial ***e/ou*** administrativo ***destinado a garantir o cumprimento*** da presente diretiva.

*Alteração*

(b) A qualquer processo judicial ***ou*** administrativo, ***incluindo mecanismos de apresentação de queixas, mediação ou resolução de litígios, destinado a fazer valer os direitos concedidos nos termos*** da presente diretiva.

**Alteração 96**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 14 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Aconselhamento e apoio jurídicos, em conformidade com o direito nacional.***

**Alteração 97**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Cada Estado-Membro torna facilmente acessíveis ao público informações regularmente atualizadas:

Cada Estado-Membro torna facilmente acessíveis ao público informações ***objetivas*** regularmente atualizadas, ***nomeadamente em países terceiros pertinentes, baseadas em todas as fontes disponíveis:***

*Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

**Alteração 98**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Sobre as condições de admissão e de residência de nacionais de países terceiros no seu território para efeitos de trabalho;

(a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 99**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b)**



*Texto da Comissão*

(b) Sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar **o** pedido;

*Alteração*

(b) Sobre todos os documentos comprovativos necessários para apresentar **um** pedido;

**Alteração 100**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros abrangidos pela presente diretiva.

*Alteração*

(c) Sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros **e dos membros das suas famílias** abrangidos pela presente diretiva.

**Alteração 101**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Anualmente, e pela primeira vez até [ ], os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>, **as** estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros aos quais concederam uma autorização única no ano civil precedente. Essas estatísticas dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são discriminadas por tipo de decisão, motivo, duração de validade **e** nacionalidade, devendo ser transmitidas no prazo de seis meses a contar do termo do período de referência.

*Alteração*

2. Anualmente, e pela primeira vez até [ ], os Estados-Membros **publicam e** comunicam à Comissão (Eurostat) nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>, estatísticas **comparáveis e de elevada qualidade, incluindo dados repartidos por género e dados relativos à igualdade**, sobre o número de nacionais de países terceiros **que requereram uma autorização única**, aos quais concederam uma autorização única **e cuja autorização única foi renovada ou retirada** no ano civil precedente. Essas estatísticas dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são discriminadas por tipo de decisão, motivo, duração de validade, nacionalidade **e género**, devendo ser transmitidas no prazo de seis meses a contar do termo do período de referência.

---

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23).

---

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23).

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

## **Alteração 102** **Proposta de diretiva** **Artigo 17 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, um modelo comum para os dados recolhidos nos termos do n.º 2.***

### *Justificação*

*Foram necessárias alterações a partes da proposta que permaneceram inalteradas (as partes com fundo branco) por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e porque estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas.*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### ***INTRODUÇÃO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

A Diretiva 2011/98/UE relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única é um instrumento importante para regular a migração legal. A migração legal constitui o melhor instrumento para combater a imigração ilegal, sendo por isso positiva e necessária. As tendências demográficas demonstram claramente que a população da União Europeia está a diminuir e a envelhecer rapidamente. Este fenómeno está a criar nas nossas sociedades uma dificuldade crescente em encontrar trabalhadores em diferentes setores de atividade e emprego. A pandemia de COVID-19 apenas veio realçar esta tendência. Muitos setores do emprego estão dependentes da presença e da disponibilidade de trabalhadores migrantes, sendo esta dependência particularmente visível nos serviços de primeira linha.

Simultaneamente, milhões de pessoas em todo o mundo tentam construir um futuro melhor para si e para as suas famílias migrando para outros países e contribuindo com os seus talentos e o seu trabalho para o desenvolvimento e a prosperidade das sociedades em que escolheram viver. Apenas alguns – um em cada cinco – chegam à Europa.

Infelizmente, os Estados-Membros não têm conseguido construir a nível da UE uma política de migração laboral coerente que facilite a chegada de trabalhadores migrantes e a sua plena integração nas nossas sociedades. Por conseguinte, o que existe é um mosaico de diferentes instrumentos especificamente associados a diferentes tipos de trabalhadores – a Diretiva Cartão Azul UE, a Diretiva relativa aos trabalhadores sazonais, a Diretiva relativa aos trabalhadores transferidos no quadro de transferências dentro das empresas, a Diretiva Autorização Única, a Diretiva Estudantes e Investigadores e a Diretiva relativa aos residentes de longa duração. Esta situação torna o sistema ininteligível no seu conjunto.

Tal como salientado pela Comissão, na Comunicação «Atrair competências e talentos para a UE», a União Europeia deve ser capaz de proporcionar mais oportunidades de migração e mobilidade legais para o seu território. As nossas economias têm de atrair novos trabalhadores pouco qualificados ou com qualificações médias que sejam nacionais de países terceiros, com um quadro europeu comum e harmonizado que adequa a mão de obra e as competências às necessidades do mercado de trabalho. Este tipo de migração não é apenas uma forma de responder à motivação dos muitos milhares de pessoas que procuram uma vida melhor e mais próspera, que querem contribuir com o seu talento para o bem-estar das nossas sociedades e que não conseguem encontrar formas legais de chegar à Europa. É também uma forma de dar resposta às necessidades das nossas economias e das nossas empresas que pretendem dispor de trabalhadores qualificados e de encontrar soluções para a escassez de mão de obra no mercado de trabalho.

Por conseguinte, como já várias vezes assinalado pelo Parlamento Europeu, mais recentemente nos relatórios de iniciativa sobre novas vias para uma migração laboral legal, é importante proceder rapidamente a uma revisão e harmonização dos instrumentos legislativos existentes, como o Parlamento já fez na revisão da Diretiva Cartão Azul UE.

### ***DISPOSIÇÕES PORMENORIZADAS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O relator tem como principal objetivo tornar o procedimento para a obtenção de uma autorização única o mais simples e rapidamente possível, a fim de permitir que essa autorização

se torne um instrumento útil para os nacionais de países terceiros que pretendem trabalhar na UE e que as empresas da UE, de maior ou menor dimensão, encontrem os trabalhadores de que necessitam. O referido procedimento deve permitir uma resposta rápida às necessidades do mercado de trabalho e ajudar a reforçar os canais legais para chegar à Europa e aí trabalhar. Um quadro melhorado para gerir a migração de trabalhadores pouco qualificados ou com qualificações médias para efeitos de emprego deverá ter um impacto positivo no crescimento económico e, mais concretamente, na resolução da escassez de mão de obra, criando uma maior oferta de mão de obra para responder às necessidades do mercado de trabalho.

Em segundo lugar, é essencial assegurar aos trabalhadores de países terceiros igualdade de tratamento face aos restantes trabalhadores, garantindo aos próprios e às suas famílias direitos sociais que os protejam da exploração laboral e, ao mesmo tempo, promovendo a sua plena integração nas nossas sociedades. A introdução de medidas para combater a exploração laboral de trabalhadores de países terceiros, bem como o reforço dos seus direitos, deverão melhorar o seu estatuto social enquanto membros valiosos das nossas sociedades, contribuindo assim para a sua integração e inclusão social. Um tratamento mais justo dos trabalhadores de países terceiros nos locais de trabalho deverá ter também um impacto positivo nos trabalhadores nacionais, uma vez que deverá ajudar a combater o risco de «dumping social».

A proposta da Comissão representa um bom ponto de partida, mas deve ser melhorada. Temos de ser mais ambiciosos. No século XXI, não é credível que não possamos tratar um pedido de autorização única em 90 dias. Este deve ser o prazo máximo, em consonância com os prazos previstos noutras diretivas. Este prazo deve incluir todas as etapas do processo, incluindo a emissão do visto, conforme já proposto pela Comissão, mas também qualquer outra verificação da situação do mercado de trabalho e, se necessário, das competências do trabalhador. Procedimentos mais simples e mais rápidos proporcionam economias de tempo e de custos às administrações nacionais e aos empregadores e proporcionam uma maior segurança jurídica aos nacionais de países terceiros que pretendem mudar-se para a Europa para trabalhar.

É necessário reduzir ao mínimo necessário os custos da obtenção da autorização única, a fim de evitar custos que representam inconvenientes para os trabalhadores e os empregadores.

É igualmente importante capacitar os trabalhadores nacionais de países terceiros, tratando-os como titulares de direitos e, por conseguinte, dando-lhes a possibilidade de mudar de empregador, tornando este procedimento mais simples e mais rápido. Esta possibilidade tornará os trabalhadores de países terceiros menos dependentes de um único empregador, o que deverá reduzir significativamente os riscos de exploração e abuso.

Além disso, em caso de perda de emprego, o trabalhador deve ter direito a permanecer no território por um período suficientemente longo para poder encontrar um novo emprego e, dessa forma, continuar a beneficiar do direito de permanecer no Estado-Membro em causa. A este respeito, a proposta da Comissão não reflete adequadamente a dinâmica do mercado de trabalho e expõe os trabalhadores a uma vida profissional permanentemente precária, sujeitando também o mercado de trabalho a uma rotatividade desnecessária e à perda dos investimentos realizados no seu desenvolvimento profissional.

Os direitos e as garantias de igualdade de tratamento, previstos na diretiva, devem estar o mais próximos possível das condições concedidas aos trabalhadores nacionais e da UE sem limitações e exceções, a fim de tornar efetivos tais direitos e garantias. O relator tem como objetivo conceder a todos os trabalhadores de países terceiros uma maior igualdade de

tratamento e de oportunidades, em todas as principais esferas da vida, nomeadamente trabalho, educação e formação, proteção social, acesso a bens e serviços, incluindo a habitação, e maior proteção contra situações potencialmente graves de abuso e exploração, a fim de lhes permitir maximizar o seu contributo para as nossas sociedades, mas também as suas oportunidades de vida.

Por último, de modo a reforçar e promover o regime de autorização única, é importante que os Estados-Membros e a Comissão reforcem as atividades de divulgação e as campanhas de informação relativas à autorização única, em especial as dirigidas a países terceiros.

23.3.2023

## CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Exmo. Sr. Juan Fernando López Aguilar  
Presidente  
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação) (COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD))

Exmo. Senhor Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos examinou a proposta referida em epígrafe, em conformidade com o artigo 110.º do Regimento Parlamento relativo à reformulação.

O n.º 3 do referido Regimento dispõe o seguinte:

*«Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.*

*Nesse caso, para além das condições estabelecidas nos artigos 180.º e 181.º, só são admissíveis na comissão competente quanto à matéria de fundo alterações que incidam nas partes da proposta que tenham sido modificadas.*

*No entanto, podem ser aceites alterações das partes que inalteradas, a título excepcional e numa base casuística, pelo presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo, se o presidente considerar que tal é necessário por motivos imperiosos de coerência interna do texto ou por as alterações estarem inextricavelmente relacionadas com outras alterações admissíveis. Essas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações.»*

Na sequência do parecer em anexo do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento, do Conselho e da Comissão, que procedeu à análise da proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações do relator, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera que a proposta em questão não inclui quaisquer alterações de fundo que não as identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas.

Em conclusão, na sua reunião de 21 de março de 2023, a Comissão dos Assuntos Jurídicos

decidiu por unanimidade<sup>1</sup> recomendar à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, que examine a proposta referida em epígrafe em conformidade com o disposto no artigo 110.º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Adrián Vázquez Lázara

Anexo: Parecer do Grupo Consultivo.

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Adrián Vázquez Lázara (presidente), Sergey Lagodinsky (vice-presidente), Marion Walsmann (vice-presidente), Lara Wolters (vice-presidente), Raffaele Stancanelli (vice-presidente), Pascal Arimont, Manon Aubry, Daniel Buda, Ilana Cicurel, Pascal Durand, Frances Fitzgerald (em representação de Didier Geoffroy, nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Virginie Joron, Fabienne Keller (em representação de Pierre Karleskind, nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Gilles Lebreton, Antonius Manders, Maria-Manuel Leitão-Marques, Karen Melchior, Emil Radev, René Repasi, Marie Toussaint, Tiemo Wölken, Axel Voss.



GRUPO CONSULTIVO  
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 16 de março de 2023

## PARECER

### À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

**Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)  
COM(2022) 655 de 27.4.2022 – 2022/0131(COD)**

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, nomeadamente o seu ponto 9, o Grupo Consultivo composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão reuniu-se a 6 de outubro de 2022 e 1 de fevereiro de 2023 a fim de examinar, entre outros, a proposta em epígrafe apresentada pela Comissão.

Nessas reuniões<sup>2</sup>, a análise da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro levou o Grupo Consultivo a determinar, de comum acordo, que os seguintes segmentos deviam ter sido assinalados com o sombreado cinzento geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:

- no considerando 7, o aditamento da expressão «*abrangidos pela Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*»;
- no considerando 9, o aditamento da palavra «*globalmente*»;
- no considerando 17, a substituição da expressão «*do título*» pela expressão «*da autorização*»;
- no considerando 23, a substituição da palavra «*especificados*» pela palavra «*abrangidos*»;
- a totalidade do texto do considerando 32 da Diretiva 2011/98/UE;
- no artigo 1.º, n.º 2, o aditamento das palavras «*ao volume de admissões*» e «*provenientes de países terceiros para procurar emprego*» e a supressão das palavras «*no seu mercado de trabalho*»;

---

<sup>2</sup> O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, versão linguística original do texto em análise.



- no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), a substituição da palavra «*destacados*» pela expressão «*abrangidos pela Diretiva 96/71/CE*»;
- no artigo 9.º, alínea a), a supressão da expressão «*todas as*»;
- no artigo 10.º, a substituição da palavra «*pode*» pela palavra «*deve*»;
- no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a substituição da expressão «*25 de dezembro de 2013*» pela expressão «*[dois anos após a sua entrada em vigor]*».

A análise efetuada permitiu, assim, ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das identificadas como tal na proposta ou no presente parecer. O Grupo Consultivo verificou de igual modo que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do ato existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER  
Jurisconsulto

J.B. LAIGNELOT  
Diretor-geral em exercício

D. CALLEJA CRESPO  
Diretor-geral

25.1.2023

## **PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)  
(COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD))

Relatora de parecer: Agnes Jongerius

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A reformulação da Diretiva Autorização Única deve ser aproveitada como uma oportunidade para criar condições de trabalho justas para os nacionais de países terceiros que trabalham nos Estados-Membros da União Europeia.

No entanto, qualquer relação de trabalho é também uma relação de poder. Há que ter em conta que a divisão do poder entre trabalhadores e empregadores não está em equilíbrio. Os trabalhadores ficam a perder se, na prática, não lhes for permitido exercer os seus direitos de organização, de negociação coletiva e à greve. É necessária regulamentação para equilibrar esta situação.

Neste sentido, exorto a que não sejamos ingénuos. A maioria dos setores da economia nos quais os trabalhadores de países terceiros exercem a sua atividade, como os dos transportes, da hotelaria ou da logística, são conhecidos pelos seus baixos salários e pelo elevado risco de violação dos direitos laborais.

Esta é já a realidade com que se confrontam frequentemente os trabalhadores nacionais nestes setores. Os trabalhadores de países terceiros são ainda mais vulneráveis ao abuso e à exploração, uma vez que não ocupam um lugar estável na sociedade, não conhecem os seus direitos e não têm um acesso efetivo a vias de recurso.

Com esta reformulação, pretendo melhorar a situação dos nacionais de países terceiros que procuram emprego e trabalham na UE. Por conseguinte, é necessária uma maior igualdade de tratamento, que deve ser alargada ao que consideramos aceitável também para as próprias condições de vida e de trabalho: quando se trata de remuneração, férias, tempo de trabalho, habitação decente ou pagamentos em atraso devidos.

Além disso, o acesso real a mecanismos de reparação e ao apoio dos representantes, em particular por parte dos sindicatos, é uma necessidade.

É necessário tomar muito mais medidas para pôr termo às práticas abusivas e exploratórias dos empregadores que contornam ou violam as regras. Assim, antes de mais, é necessária melhor documentação, tanto para esclarecer quais os direitos dos trabalhadores, como para permitir que os serviços de inspeção do trabalho os façam respeitar. É necessário reforçar os próprios serviços de inspeção.

Esta reformulação exige igualmente que se antecipe a forma como poderão surgir novos modelos de negócios que resultem na exploração de trabalhadores nacionais de países terceiros. Esforço-me por fazer tudo o que estiver ao meu alcance para evitar que tal aconteça. Por esta razão, a inclusão explícita das agências de trabalho temporário ou de qualquer outro subcontratante na presente diretiva é da maior importância.

É nossa obrigação criar condições de concorrência equitativas para os empregadores que queiram respeitar as regras, mas se deparem com concorrentes a desrespeitá-las à custa de nacionais de países terceiros. É ainda nossa obrigação proteger os trabalhadores que sofrem as consequências do tratamento desigual, do tratamento desfavorável ou mesmo da exploração. Deste modo, transformamos a Europa num lugar melhor.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser transparente e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.

##### *Alteração*

(4) Importa estabelecer um conjunto de normas que regule o procedimento de análise de um pedido de autorização única. Esse procedimento deverá ser eficaz e gerido tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, e deverá ser transparente, ***não discriminatório, equilibrado em termos de género, inclusivo*** e equitativo, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.

### Alteração 2

#### Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

**(4a) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais (o «Pilar»), promulgado em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, estabelece um conjunto de princípios que visam funcionar como orientação para assegurar a igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e inclusão e proteção social, que devem orientar igualmente o tratamento dos trabalhadores de países terceiros que residem na União.**

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 5

(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar a competência dos Estados-Membros para regulamentar a admissão, incluindo o volume de admissões de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho.

(5) As disposições da presente diretiva não deverão prejudicar a competência dos Estados-Membros para regulamentar a admissão, incluindo o volume de admissões de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho ***nos respetivos mercados de trabalho. É necessário determinar o local onde o trabalho é habitualmente realizado, a fim de garantir que os nacionais de países terceiros beneficiam das condições de trabalho e dos direitos de segurança social a que têm direito. Tal deve ser igualmente o caso quando o trabalho é realizado em mais do que um local, por exemplo, na construção, ou quando o trabalho é móvel, como no transporte.***

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 6

*Texto da Comissão*

(6) A presente diretiva deverá abranger a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas **não** deverão ser **excluídas do** âmbito de aplicação da presente diretiva.

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) Os nacionais de países terceiros destacados abrangidos **pela Diretiva** 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Tal não deverá impedir que os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente num Estado-Membro e estejam destacados noutra Estado-Membro continuem a beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de origem durante o período do seu destacamento, relativamente aos termos e condições de emprego excluídos do âmbito de aplicação **da Diretiva** 96/71/CE .

*Alteração*

(6) A presente diretiva deverá abranger **o contrato ou** a relação de trabalho entre os trabalhadores de países terceiros e os respetivos empregadores. Quando o direito nacional de um Estado-Membro autorizar a admissão de nacionais de países terceiros através de agências de trabalho temporário estabelecidas no seu território que mantenham **um contrato ou** uma relação de trabalho com o trabalhador, as mesmas **também** deverão ser **incluídas** âmbito de aplicação da presente diretiva.

*Alteração*

(7) Os nacionais de países terceiros **efetivamente** destacados abrangidos **pelas Diretivas** 96/71/CE<sup>39</sup>, 2014/67/UE<sup>39-A</sup>, 2018/957/UE<sup>39-B</sup> e 2020/1057/UE<sup>39C</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Tal não deverá impedir que os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente num Estado-Membro e estejam destacados noutra Estado-Membro continuem a beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de origem durante o período do seu destacamento, relativamente aos termos e condições de emprego excluídos do âmbito de aplicação **das Diretivas** 96/71/CE, 2014/67/UE, 2018/957/UE e 2020/1057/UE. **A fim de prevenir disposições transfronteiriças artificiais, os Estados-Membros devem prever medidas adequadas para proteger os trabalhadores de países terceiros de abusos mediante destacamentos fraudulentos para outros Estados-Membros. No procedimento de pedido único e na fiscalização dos**

*empregadores, deve ser tido em devida consideração o disposto no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho («Roma I»)<sup>39-D</sup> para verificar se o Estado-Membro em causa é, de facto, o local de trabalho habitual.*

---

<sup>39</sup> Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

---

<sup>39</sup> Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

<sup>39-A</sup> *Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)* (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

<sup>39-B</sup> *Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços* (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

<sup>39-C</sup> *Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012* (JO L 249 de 31.7.2020, p. 49).

<sup>39-D</sup> *Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)* (JO L

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalhar numa base sazonal e que tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho não deverão ser abrangidos pela presente diretiva dado já serem abrangidos pela referida diretiva, que estabelece um regime específico .

#### *Alteração*

***Suprimido***

---

***<sup>41</sup> Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375).***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão aplicar-se aos vistos uniformes ou de longa duração , com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de ***quatro meses*** previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única .

#### *Alteração*

(12) As disposições da presente diretiva relativas ao procedimento de pedido único e à autorização única não deverão aplicar-se aos vistos uniformes ou de longa duração, com exceção da obrigação de os Estados-Membros emitirem o visto necessário no prazo de ***90 dias*** previsto para a adoção da decisão sobre a autorização única.

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá incluir tanto o tempo necessário para emitir o visto eventualmente exigido como o tempo necessário para proceder à análise da situação do mercado de trabalho.

#### *Alteração*

(13) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido deverá incluir tanto o tempo necessário para emitir o visto eventualmente exigido como o tempo necessário para proceder à análise ***dos critérios e das condições para a emissão da autorização, tal como exigido pela legislação nacional, incluindo a análise*** da situação do mercado de trabalho, ***caso existam***.

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A designação ***da autoridade competente*** nos termos da presente diretiva não deverá afetar o papel nem as responsabilidades de outras autoridades nem, quando aplicável, dos parceiros sociais quanto à análise dos pedidos e quanto à tomada de decisões a seu respeito.

#### *Alteração*

(15) A designação ***das autoridades competentes*** nos termos da presente diretiva não deverá afetar o papel nem as responsabilidades de outras autoridades nem, quando aplicável, dos parceiros sociais quanto à análise dos pedidos e quanto à tomada de decisões a seu respeito, ***para além o acompanhamento, aplicação e fiscalização das normas laborais e da regulamentação em matéria de segurança social, a simplificação da apresentação de queixas e a reparação judicial. As informações sobre as condições de trabalho devem ser prestadas às autoridades competentes, como os serviços de inspeção do trabalho, os serviços públicos de emprego ou as instituições da segurança social, a fim de garantirem efetivamente os direitos dos trabalhadores de países terceiros.***

## Alteração 10



**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) O prazo para tomar uma decisão sobre o pedido não deverá, contudo, incluir o tempo necessário para o reconhecimento das qualificações profissionais. A presente diretiva não deverá afetar os procedimentos nacionais relativos ao reconhecimento de diplomas.

**Alteração 11**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho<sup>42</sup>, o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar.

---

<sup>42</sup> Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

*Alteração*

(17) A autorização única deverá ser redigida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho<sup>42</sup>, o qual permite aos Estados-Membros inserir outras informações, nomeadamente as que visam indicar se o interessado está ou não autorizado a trabalhar. Os Estados-Membros deverão indicar, nomeadamente para efeitos de um melhor controlo das migrações, não só nas autorizações únicas, mas também noutras autorizações de residência que emitam, as informações relativas à autorização de trabalho, independentemente do tipo de autorização ou da autorização de residência com base na qual o nacional de um país terceiro foi admitido no seu território e autorizado a nele trabalhar. ***Os Estados-Membros deverão conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.***

---

<sup>42</sup> Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título

de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) *As disposições da presente diretiva relativas a uma* autorização única e à autorização de residência emitida para fins não relacionados com o trabalho *não deverão impedir os Estados-Membros de emitir um documento suplementar em papel para poderem dar* informações mais concretas sobre a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento *poderá* servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros e para combater o emprego ilegal, mas *deverá ser facultativo para os Estados-Membros e não deverá servir de substituto para autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única*. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

#### *Alteração*

(19) *Os Estados-Membros deverão, para além da* autorização única e *da* autorização de residência emitida para fins não relacionados com o trabalho, emitir um documento *com* informações mais concretas sobre *o contrato ou* a relação de trabalho quando o formato da autorização de residência não tiver espaço suficiente para tal. Esse documento *deverá* servir para evitar a exploração de nacionais de países terceiros, *nomeadamente as dimensões da exploração relacionadas com o género*, e para combater o emprego ilegal, mas *não* *deverá servir de substituto para autorizações de trabalho que desvirtuem a noção de autorização única*. *As alterações às condições de emprego contidas nesse documento não deverão constituir necessariamente uma alteração de empregador para efeitos da autorização única*. *As informações sobre as condições de trabalho devem ser prestadas às autoridades competentes, como os serviços de inspeção do trabalho, os serviços públicos de emprego ou as instituições da segurança social, a fim de garantirem efetivamente os direitos dos trabalhadores de países terceiros*. As possibilidades técnicas oferecidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e pela alínea a), ponto 20, do seu anexo também poderão ser utilizadas para armazenar tais informações em formato eletrónico.

## Alteração 13

## Proposta de diretiva Considerando 22

### *Texto da Comissão*

(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto *do exercício de atividades remuneradas*, em conformidade com a legislação *ou com* a prática nacionais.

### *Alteração*

(22) Na falta de legislação horizontal da União, os direitos dos nacionais de países terceiros variam consoante a sua nacionalidade e o Estado-Membro no qual trabalham. A fim de prosseguir o desenvolvimento de uma política de imigração coerente, de reduzir a desigualdade entre os direitos dos cidadãos da União e dos nacionais de países terceiros que trabalham legalmente num Estado-Membro e de completar o acervo existente em matéria de imigração, é conveniente estabelecer um conjunto de direitos, nomeadamente para especificar em que domínios é que a igualdade de tratamento entre os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros que ainda não são residentes de longa duração é garantida. O objetivo dessas disposições consiste em estabelecer condições mínimas de igualdade na União, em reconhecer que esses nacionais de países terceiros contribuem para a economia da União através do seu trabalho e dos seus impostos, e em reduzir a concorrência desleal entre os nacionais de um Estado-Membro e os trabalhadores de países terceiros resultante de uma eventual exploração destes últimos. ***A esse respeito, deve prestar-se mais atenção às dimensões relacionadas com o género e à feminização da migração laboral.*** Um trabalhador de um país terceiro, na aceção da presente diretiva, sem prejuízo da interpretação do conceito de relação de trabalho constante de outras disposições da legislação da União, deverá ser definido como um nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro, que nele resida legalmente e que esteja autorizado a nele trabalhar no contexto ***de um contrato ou de uma relação de trabalho***, em conformidade com a legislação, ***as***

*convenções coletivas ou a prática nacionais, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 25**

###### *Texto da Comissão*

(25) No contexto da presente diretiva, as condições de trabalho deverão abranger pelo menos a remuneração e o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor.

###### *Alteração*

(25) No contexto da presente diretiva, as condições de trabalho **dignas** deverão abranger pelo menos **as condições de emprego**, a remuneração, **incluindo o salário mínimo**, o despedimento, a saúde e a segurança no trabalho, o tempo de trabalho e as férias, tendo em conta as convenções coletivas em vigor, **bem como o direito de organização e o direito à greve**.

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 26**

###### *Texto da Comissão*

(26) Os Estados-Membros deverão reconhecer as qualificações profissionais adquiridas por um nacional de um país terceiro noutro Estado-Membro do mesmo modo que as dos cidadãos da União, e deverão ter em conta as qualificações adquiridas num país terceiro em conformidade com o disposto na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O direito à igualdade de tratamento concedido aos trabalhadores de países terceiros no que se refere ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes não deverá prejudicar a competência dos Estados-Membros para admitirem esses trabalhadores de países

###### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

terceiros no seu mercado de trabalho.

---

<sup>47</sup> Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social. Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho . As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. ***No entanto, a presente diretiva não deverá conferir aos trabalhadores de países terceiros mais direitos do que aqueles já previstos na legislação da União em vigor no domínio da segurança social para os nacionais de países terceiros que estejam em situações transfronteiriças.***

---

<sup>48</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 29

#### *Alteração*

(27) Os trabalhadores de países terceiros deverão beneficiar de igualdade de tratamento em matéria de segurança social, ***incluindo a portabilidade dos direitos.*** Os ramos da segurança social são definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>. As disposições sobre a igualdade de tratamento em matéria de segurança social constantes da presente diretiva deverão aplicar-se igualmente aos trabalhadores admitidos num Estado-Membro vindos diretamente de um país terceiro. ***Os nacionais de países terceiros que estejam em situações transfronteiriças também deverão beneficiar de igualdade de tratamento no que diz respeito aos direitos previstos no direito da União no domínio da segurança social.***

---

<sup>48</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

*Texto da Comissão*

(29) A legislação da União não restringe as competências conferidas aos Estados-Membros no âmbito da organização dos seus regimes de segurança social. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas. Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros deverão observar o direito da União.

*Alteração*

(29) A legislação da União não restringe, ***nem o deve fazer***, as competências conferidas aos Estados-Membros no âmbito da organização dos seus regimes de segurança social. Cabe a cada Estado-Membro estabelecer as condições em que são concedidas as prestações de segurança social, bem como o valor dessas prestações e o período durante o qual são concedidas. Contudo, ao exercerem essa competência, os Estados-Membros deverão observar o direito da União.

**Alteração 18**

**Proposta de diretiva  
Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, *à* liberdade de associação e de filiação e *ao acesso às prestações de segurança social*.

*Alteração*

(31) A fim de reforçar a igualdade de tratamento dos nacionais de países terceiros, os Estados-Membros deverão poder impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras aos empregadores que violem as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente quanto às condições de trabalho, ***ao acesso às prestações de segurança social, aos direitos laborais, incluindo a*** liberdade de associação e de filiação, ***o direito a negociar e celebrar convenções coletivas, o direito à ação coletiva e à greve, o princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, a proteção contra o trabalho forçado e o trabalho infantil e a proteção contra a discriminação***.

**Alteração 19**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os empregadores e, **quando necessário, efetuar inspeções eficazes** e adequadas nos respetivos territórios. A seleção dos empregadores a inspecionar deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações.

*Alteração*

(32) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir, **em cooperação com os parceiros sociais, em particular os sindicatos, e em conformidade com a Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Inspeção do Trabalho**, a existência de mecanismos adequados para fiscalizar os empregadores e **efetuar inspeções eficazes, de rotina, sem aviso prévio** e adequadas nos respetivos territórios, **para detetar violações da legislação laboral e social, a fim de assegurar condições de trabalho dignas. Os trabalhadores de países terceiros continuam a ter uma maior probabilidade de ser vítimas de violações dos seus direitos e condições de trabalho do que outros grupos de trabalhadores. Por conseguinte**, a seleção dos empregadores a inspecionar deverá basear-se, em primeiro lugar, numa avaliação do risco realizada pelas autoridades nacionais competentes, tendo em conta fatores como o setor em que a empresa opera e eventuais registos anteriores de ocorrência de infrações. **É mais provável os nacionais de países terceiros trabalharem em setores conhecidos por um maior risco de violação das normas laborais. A fim de conseguir melhorar a correta aplicação da presente diretiva e proceder ao intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros, é fundamental acompanhar os padrões de pedido, renovação e retirada de autorizações únicas.**

**Alteração 20**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 33**



*Texto da Comissão*

(33) Os Estados-Membros deverão também criar mecanismos eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente ou através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ou através das autoridades competentes. Tal poderá ser necessário quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.

*Alteração*

(33) Os Estados-Membros deverão também criar mecanismos ***atempados, transparentes, sensíveis ao género e*** eficazes para que os trabalhadores de países terceiros possam obter reparação judicial e apresentar queixa, diretamente ou através de terceiros, que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da diretiva, nomeadamente sindicatos ou outras associações, ***a Autoridade Europeia do Trabalho*** ou através das autoridades competentes. ***Ao conceder a autorização única, os mecanismos de acesso para a resolução de litígios, as vias de recurso jurídico e a apresentação de queixas devem ser comunicados aos nacionais de países terceiros de forma acessível, nomeadamente prevendo que as informações se encontram em línguas pertinentes que os nacionais de países terceiros possam compreender.*** Tal poderá ser necessário quando os trabalhadores de países terceiros não tenham conhecimento da existência destes mecanismos de fiscalização ou hesitem em utilizá-los em seu próprio nome por recearem eventuais represálias.

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva  
Considerando 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) Na aplicação da presente diretiva, as autoridades dos Estados-Membros deverão prestar especial atenção ao papel das agências de recrutamento. Embora estas possam facilitar os procedimentos para os requerentes, os riscos associados à intermediação por terceiros, como a substituição de contratos, taxas desproporcionadas ou excessivas,***



*servidão por dívidas e outras práticas de exploração, deverão ser enfrentados, em cooperação com os sindicatos e as organizações da sociedade civil pertinentes, através da prestação de informações a potenciais requerentes e titulares de autorizações, da fiscalização, da aplicação de sanções e da simplificação da apresentação de queixas e da reparação judicial. Em conformidade com os princípios da OIT, os Estados-Membros podem prever que os nacionais de países terceiros não suportem os custos das taxas de recrutamento e os custos conexos.*

## Alteração 22

### Proposta de diretiva Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro ***mudar*** de empregador durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão ***poder*** exigir que essa mudança seja notificada e analisar ***a*** situação do mercado de trabalho ***sempre que haja*** uma mudança de empregador. Em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada durante um período mínimo de ***três*** meses.

#### *Alteração*

(34) A autorização única deverá permitir ao nacional de país terceiro ***procurar emprego e celebrar um contrato de trabalho com um*** empregador ***diferente*** durante o período de validade da mesma. Os Estados-Membros deverão exigir que essa mudança ***de empregador e de quaisquer informações relacionadas com o contrato ou a relação de trabalho, antes do primeiro dia de trabalho,*** seja notificada e ***poder*** analisar ***as normas laborais, incluindo uma análise da*** situação do mercado de trabalho, ***caso exista, apenas quando houver*** uma mudança de empregador ***para outro setor de atividade. Os Estados-Membros deverão assegurar que o titular da autorização única mantenha o seu contrato ou a sua relação de trabalho com o atual empregador quando procura mudar de empregador. O objetivo do procedimento de comunicação é fiscalizar e aplicar as normas laborais e os direitos em matéria de segurança social.*** Em caso de cessação do emprego do titular, a autorização única não poderá ser retirada

durante um período mínimo de *nove meses*. *Em caso de incapacidade para o trabalho de um nacional de um país terceiro devido a gravidez, deficiência, lesão, acidente ou doença, em especial se a deficiência, lesão, acidente ou doença estiver relacionada com o trabalho, os Estados-Membros deverão avaliar as circunstâncias individuais e deverão poder prorrogar o período de nove meses.*

### Alteração 23

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A presente diretiva estabelece:

##### *Alteração*

1. A presente diretiva, *em conformidade com os direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo as obrigações em matéria de direitos humanos*, estabelece:

### Alteração 24

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A presente diretiva não prejudica os poderes dos Estados-Membros relativos ao volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros para procurar emprego .

##### *Alteração*

2. A presente diretiva não prejudica os poderes dos Estados-Membros relativos ao volume de admissões de nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros para procurar emprego *nos seus mercados de trabalho*.

### Alteração 25

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) «Trabalhador de um país terceiro», um nacional de um país terceiro **admitido no território de um Estado-Membro**, que **nele** resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar **nesse** Estado-Membro no contexto de uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação ou com a prática nacionais;

*Alteração*

(b) «Trabalhador de um país terceiro», um nacional de um país terceiro que resida legalmente e esteja autorizado a trabalhar **no território de um** Estado-Membro no contexto de **um contrato ou de** uma relação de trabalho, em conformidade com a legislação, **as convenções coletivas** ou a prática nacionais, **tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça**;

**Alteração 26**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Aos nacionais de países terceiros que peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho;

*Alteração*

(a) Aos nacionais de países terceiros que peçam para residir num Estado-Membro para efeitos de trabalho **no seu mercado de trabalho**;

**Alteração 27**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002; *e*

*Alteração*

(b) Aos nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos num Estado-Membro para fins não relacionados com o trabalho em conformidade com a legislação da União ou nacional, que estejam autorizados a trabalhar e que possuam um título de residência emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002;

**Alteração 28**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Estejam abrangidos *pela Diretiva* 96/71/CE , durante todo o período de destacamento no território do Estado-Membro em causa ;

c) Estejam abrangidos *pelas Diretivas* 96/71/CE, 2014/67/UE, 2018/957/UE e 2020/1057/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, durante todo o período *efetivo* de destacamento no território do Estado-Membro em causa;

**Alteração 29**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

e) *Tenham requerido a admissão ou tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro como trabalhadores sazonais , nos termos da Diretiva 2014/36/UE, ou au pair, nos termos da Diretiva (UE) 2016/801 ;*

**Suprimido**

**Alteração 30**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) *Estejam autorizados a residir no território de um Estado-Membro ao abrigo da proteção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;*

**Suprimido**

**Alteração 31**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea k)**

**k) Tenham solicitado a admissão ou tenham sido admitidos como marítimos para efeitos de emprego ou de trabalho, em qualquer qualidade, a bordo de um navio registado num Estado-Membro ou que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.**

**Suprimido**

### Alteração 32

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 3

3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros **autorizados a trabalhar no território de um Estado-Membro por um período não superior a seis meses ou que tenham sido admitidos num Estado-Membro para efeitos de estudos.**

3. Os Estados-Membros podem decidir que o capítulo II não se aplique aos nacionais de países terceiros **admitidos num Estado-Membro para efeitos de estudos em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/801.**

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1

1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros **determinam se** o pedido de autorização única **deve ser** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. **Os Estados-Membros podem igualmente autorizar que o pedido seja apresentado por qualquer dos dois. Se o pedido tiver de ser apresentado pelo nacional do país terceiro,** os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país

1. Os pedidos de concessão, alteração ou renovação de uma autorização única são apresentados mediante um procedimento de pedido único. Os Estados-Membros **permitem que** o pedido de autorização única **seja** apresentado pelo nacional de país terceiro ou pelo seu empregador. **Caso seja o nacional do país terceiro a apresentar** o pedido, os Estados-Membros permitem que seja apresentado tanto no país terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente. **Caso**

terceiro como no território do Estado-Membro em que o nacional do país terceiro esteja presente legalmente.

*seja o empregador a apresentar o pedido, as autoridades dos Estados-Membros asseguram que o nacional do país terceiro em cujo nome o pedido foi apresentado é informado regularmente sobre o estado do pedido durante o processo e o respetivo resultado.*

#### Alteração 34

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Os requerentes deverão ter a possibilidade de escolher entre a prestação do serviço à distância ou presencialmente e ter a oportunidade de apresentar documentos pertinentes para o procedimento por via eletrónica ou em papel.*

#### Alteração 35

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A autoridade competente toma **uma** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, **quatro meses** após a data da apresentação do pedido.

A autoridade competente toma **e comunica ao requerente a** decisão sobre o pedido completo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, **90 dias** após a data da apresentação do pedido.

#### Alteração 36

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise da **situação do mercado de trabalho** e a emissão do visto exigido a

O prazo referido no primeiro parágrafo abrange a análise **dos critérios e das condições para emissão da autorização em**

que se refere o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, esse prazo pode ser prorrogado.

**conformidade com a legislação nacional** e a emissão do visto exigido a que se refere o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, esse prazo pode ser prorrogado. **Em caso de prorrogação do prazo, o Estado-Membro notifica o requerente antes do termo do prazo e apresenta por escrito as razões das circunstâncias excepcionais que conduziram à prorrogação, bem como uma estimativa do prazo em que o requerente pode esperar uma resposta final.**

### Alteração 37

#### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

**As consequências jurídicas da** falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número são **determinadas pela** legislação nacional.

##### *Alteração*

**Na** falta de decisão dentro do prazo previsto no presente número, **as taxas eventuais cobradas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 10.º são reembolsadas ao requerente. A** legislação nacional **determinará outras consequências, que contribuirão para a aplicação eficaz dos prazos. Os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos, materiais e informáticos suficientes para cumprir esses prazos.**

### Alteração 38

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros **podem** prestar informações **suplementares sobre a** relação de trabalho do nacional de um país terceiro (**nomeadamente**, o nome e o endereço do empregador, o local de

##### *Alteração*

Os Estados-Membros **devem** prestar informações **sobre as condições de trabalho no contrato ou** relação de trabalho do nacional de um país terceiro, **antes do primeiro dia de trabalho,**

trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.

***indicando pelo menos*** o nome e o endereço do empregador, o local ***habitual*** de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. ***Os Estados-Membros devem conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.***

## Alteração 39

### Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros ***podem*** prestar informações ***suplementares sobre*** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro (***nomeadamente***, o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração) em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros ***devem*** prestar informações ***sobre o contrato ou*** a relação de trabalho do nacional de um país terceiro, ***indicando pelo menos*** o nome e o endereço do empregador, o local de trabalho ***habitual***, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em formato papel, ou armazenar esses dados em formato eletrónico, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e com a alínea a), ponto 20, do anexo desse regulamento. ***Os Estados-Membros devem conceder ao nacional de um país terceiro o acesso a essas informações e a quaisquer alterações às mesmas.***

## Alteração 40

### Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem mediante pedido:

#### *Alteração*

Os Estados-Membros tornam facilmente acessíveis e transmitem mediante pedido,



*gratuitamente e numa língua relevante que o nacional de um país terceiro consiga compreender:*

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Informação sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros e dos respetivos familiares.

*Alteração*

b) Informação sobre as condições de entrada e de residência, incluindo os direitos, as obrigações e as garantias processuais dos nacionais de países terceiros e dos respetivos familiares, ***bem como sobre as taxas aplicáveis ao abrigo do artigo 10.º.***

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A fim de assegurar que os nacionais de países terceiros tenham acesso às informações referidas nas alíneas a) e b), os Estados-Membros também podem fornecer essas informações, mediante pedido, aos parceiros sociais e às organizações da sociedade civil.***

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de diretiva Artigo 10 – título**

*Texto da Comissão*

Taxas

*Alteração*

Taxas ***e custos***

#### **Alteração 44**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 10 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas deve ser proporcionado e deve ter por base os serviços efetivamente prestados para o tratamento dos pedidos e para a emissão das autorizações.

*Alteração*

Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas, se adequado, para efeitos de tratamento dos pedidos ***para emissão, alteração ou renovação de autorizações únicas*** em conformidade com a presente diretiva. O valor dessas taxas deve ser proporcionado, ***barato*** e deve ter por base os serviços efetivamente prestados para o tratamento dos pedidos e para a emissão das autorizações. ***Sempre que essas taxas sejam pagas pelo nacional de um país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que tenha direito ao reembolso pelo empregador. Sempre que os custos relacionados com o procedimento de pedido, como os custos de recrutamento, viagem ou tradução, sejam pagos pelo nacional de um país terceiro, os Estados-Membros podem assegurar que tenha direito ao reembolso pelo empregador. Quando as taxas ou os custos forem pagos pelo empregador, não poderão ser recuperados junto do nacional de um país terceiro.***

**Alteração 45**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Caso tenha sido emitida uma autorização única, essa autorização permite que, durante o seu período de validade, o seu titular possa pelo menos:

*Alteração*

1. ***Os Estados-Membros asseguram que,*** caso tenha sido emitida uma autorização única, essa autorização permite que, durante o seu período de validade ***e nos casos em que tenha sido apresentado um pedido de alteração ou renovação, até os procedimentos estarem concluídos,*** o seu titular possa pelo menos:

## Alteração 46

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única **prevista** na presente diretiva e/ou na legislação nacional.

##### *Alteração*

d) Ser informado dos direitos que lhe são conferidos pela autorização única **previstos** na presente diretiva, **no direito da União** e na legislação **e prática nacionais, em especial os direitos sociais e laborais e de convenção coletiva, relativamente a procedimentos para a apresentação de queixas, mecanismos de acesso a resolução de litígios e reparação judicial, bem como dos dados de contacto das organizações que representam os trabalhadores, nomeadamente de sindicatos, de serviços nacionais de inspeção do trabalho, da Autoridade Europeia do Trabalho, de ONG e de outros tipos de assistência jurídica disponível ao abrigo da legislação nacional;**

## Alteração 47

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**d-A) Receber e conservar a licença e os respetivos documentos de identidade em papel e ter acesso à autorização em formato eletrónico, evitando simultaneamente que esses documentos sejam conservados exclusivamente pelo empregador;**

## Alteração 48

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Ser informado sobre os critérios e condições de emissão da autorização, tal como exigido pela legislação nacional, incluindo quaisquer análises da situação do mercado de trabalho, caso existam, e sobre os direitos e procedimentos relacionados com a mudança de empregador nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2, 3 e 4;***

#### **Alteração 49**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-C) Ser informados sobre os direitos adquiridos em matéria de segurança social e a sua portabilidade, assistência e apoio em matéria de informação disponíveis ao sair do Estado-Membro que emitiu a autorização em conformidade com o artigo 12.º;***

#### **Alteração 50**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros ***permitem que o titular de uma autorização única seja empregado por um empregador diferente daquele com o qual celebrou o contrato de trabalho.***

2. Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros:

#### **Alteração 51**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 2 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) Permitem que o titular de uma autorização única procure emprego e celebre um contrato de trabalho com um empregador diferente daquele com o qual celebrou o contrato de trabalho;*

## **Alteração 52**

**Proposta de diretiva  
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) Exigem que qualquer mudança de empregador seja comunicada, antes do primeiro dia de trabalho, pelo novo empregador às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, fornecendo informações, pelo menos, sobre o nome e endereço do empregador, o local habitual de trabalho, o tipo de trabalho, o horário de trabalho e a remuneração, em conformidade com os procedimentos previstos na legislação nacional. Qualquer comunicação incorreta dessas informações pelo novo empregador não afeta os direitos do nacional de um país terceiro previstos no presente artigo;*

## **Alteração 53**

**Proposta de diretiva  
Artigo 11 – n.º 2 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) Enviam uma confirmação de receção ao novo empregador e ao nacional de um país terceiro após a receção do contrato de emprego.*

## **Alteração 54**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros podem:

*Alteração*

Durante o período de validade referido no n.º 1, os Estados-Membros **apenas** podem **exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho, se essa análise existir, em caso de mudança de setor de atividade.**

**Alteração 55**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) **exigir que qualquer mudança de empregador seja comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, segundo os procedimentos previstos na legislação nacional,**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 56**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) **exigir que a mudança de empregador seja sujeita a uma análise da situação do mercado de trabalho.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 57**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O direito do titular da autorização única a

*Alteração*

O direito do titular da autorização única a

mudar de empregador pode ser suspenso por um período máximo de 30 dias enquanto o Estado-Membro em causa **analisa a situação do mercado de trabalho** e verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional. O Estado-Membro em causa pode opor-se à mudança de emprego no prazo de 30 dias.

mudar de empregador pode ser suspenso por um período máximo de 30 dias enquanto o Estado-Membro em causa verifica se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional, **incluindo as análises a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo. O Estado-Membro deve exigir que as condições de emprego e as condições de trabalho estejam em conformidade com a legislação e prática nacionais, nomeadamente com as convenções coletivas.** O Estado-Membro em causa pode opor-se à mudança de emprego no prazo de 30 dias, **em particular se considerar que existe risco de exploração laboral. Quando procurar uma mudança de empregador, o titular da autorização única deve ser elegível para continuar a trabalhar para o empregador atual ou para entrar num período de desemprego. O titular da autorização única deve ser informado regularmente durante o processo sobre a situação das análises e o respetivo resultado.**

## Alteração 58

### Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Durante o período de validade referido no n.º 1, em caso de cessação do emprego do titular, **a** autorização única não pode ser retirada durante um período mínimo de **três** meses. Os Estados-Membros autorizam os nacionais de países terceiros a permanecerem no seu território até que as autoridades competentes tenham tomado uma decisão nos termos do n.º 3, alínea b), consoante o caso, mesmo que já tenha decorrido esse período de, pelo menos, **três** meses.

#### *Alteração*

4. Durante o período de validade referido no n.º 1, em caso de cessação do emprego do titular **da** autorização única, **a** **autorização** não pode ser retirada durante um período mínimo de **nove** meses. Os Estados-Membros autorizam os nacionais de países terceiros a permanecerem no seu território até que as autoridades competentes tenham tomado uma decisão nos termos do n.º 3, alínea b), consoante o caso, mesmo que já tenha decorrido esse período de, pelo menos, **nove** meses, **por forma a permitir que o nacional de um país terceiro encontre um emprego alternativo. Os Estados-Membros devem avaliar as circunstâncias individuais de**

*cada nacional de um país terceiro e podem prorrogar esse prazo em caso de incapacidade para o trabalho de um nacional de um país terceiro devido a gravidez, deficiência, lesão, acidente ou doença, em especial se a deficiência, lesão, acidente ou doença estiver relacionada com o trabalho.*

## Alteração 59

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem no que diz respeito:

##### *Alteração*

1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem, ***pelo menos*** no que diz respeito:

## Alteração 60

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento e as condições de saúde e de segurança no trabalho;

##### *Alteração*

a) Às condições de ***emprego, condições de*** trabalho ***dignas***, incluindo a remuneração e o despedimento, ***horário de trabalho, bonificações relativas a horas extraordinárias, férias anuais e baixas por doença, licenças para prestação de cuidados e ausências por férias, formação, subsídios ou o reembolso de despesas de viagem e despesas de alimentação e alojamento, assegurando que as deduções à remuneração, quando existem, não sejam discriminatórias e sejam legítimas e proporcionadas, e que exista igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como às*** condições de saúde e de segurança no trabalho, ***em conformidade com a***



***Diretiva 89/391/CEE<sup>1-A</sup> do Conselho e as Diretivas 2008/104/CE<sup>1-B</sup>, (UE) 2019/1152<sup>1-C</sup> e (UE) 2022/2041<sup>1-D</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. Deve ser aplicado o princípio da igualdade de remuneração, em linha com o artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;***

---

***1-A Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).***

***1-B Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).***

***1-C Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).***

***1-D Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 3).***

## **Alteração 61**

**Proposta de diretiva  
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Aos pagamentos em atraso a efetuar pelo empregador relativos a qualquer remuneração em dívida ao nacional de um país terceiro, em conformidade com a Diretiva 2009/52/CE, bem como à liquidação rápida dos créditos em dívida do nacional de um país terceiro resultantes de um contrato ou***

*uma relação de trabalho em caso de insolvência do empregador, em conformidade com a Diretiva 2008/94/CE;*

## **Alteração 62**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

##### *Alteração*

b) À liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, ***nomeadamente o direito de negociar e celebrar convenções coletivas em conformidade com os direitos de associação, de organização e de negociação coletiva, tal como previstos nas Convenções n.ºs 87 e 98 da OIT, o direito à greve e à ação coletiva***, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;

## **Alteração 63**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Ao ensino e à formação ;

##### *Alteração*

c) Ao ensino e à formação, ***nomeadamente a formação profissional;***

## **Alteração 64**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva  
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

e) Aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;

e) ***Ao acesso*** aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;

**Alteração 66**

**Proposta de diretiva  
Artigo 12 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

g) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de acesso a alojamento público ou privado nas condições previstas pelo direito nacional, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional;

g) Ao acesso a bens e serviços, ***em particular a serviços públicos***, e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de acesso a alojamento público ou privado nas condições previstas pelo direito nacional, ***garantindo um nível de vida digno, bem como a liberdade de escolha da habitação sem a obrigação de residir numa habitação fornecida pelo empregador***, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional, ***a deduções da remuneração por despesas de viagem, alimentação e alojamento, caso existam, e condições de habitação e contratos de arrendamento que cumpram as normas e os regulamentos em matéria de arrendamento privado na legislação nacional, incluindo o valor das rendas.***

## Alteração 67

### Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

h) *Ao* aconselhamento *prestado* pelos serviços de emprego.

#### *Alteração*

h) *Aos serviços de informação, apoio e* aconselhamento *personalizado prestados* pelos serviços de emprego.

## Alteração 68

### Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) *Limitando os direitos conferidos, ao abrigo do n.º 1, alínea e), aos trabalhadores de países terceiros, mas não restringindo esses direitos a trabalhadores de países terceiros que estejam ou tenham estado empregados por um período mínimo de seis meses e que estejam registados como desempregados.*

*Além disso, os Estados-Membros podem decidir que o disposto no n.º 1, alínea e), não se aplique, no que se refere às prestações familiares, aos nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar num Estado-Membro por um período não superior a seis meses, aos nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos;*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 69

### Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) *Ao abrigo do n.º 1, alínea g):*  
i) *limitando a sua aplicação aos*

#### *Alteração*

*Suprimido*

*trabalhadores de países terceiros que estejam empregados,*

*ii) restringindo o acesso à habitação pública .*

## **Alteração 70**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros devem informar os nacionais de países terceiros sobre eventuais restrições desse tipo aplicáveis quando emitem a autorização única.***

## **Alteração 71**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os ***trabalhadores de países terceiros*** que se mudem para um país terceiro, ou os seus sobrevivivos que residam em países terceiros e cujos direitos advenham desses trabalhadores, recebem, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no emprego anterior do trabalhador e adquiridas de acordo com a legislação a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e no mesmo valor que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando se mudam para um país terceiro.

4. Os ***antigos titulares de uma autorização única*** que se mudem para um país terceiro, ou os seus sobrevivivos que residam em países terceiros e cujos direitos advenham desses trabalhadores, recebem, em caso de velhice, invalidez ou morte, pensões legais baseadas no emprego anterior do trabalhador e adquiridas de acordo com a legislação a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nas mesmas condições e no mesmo valor que os nacionais dos Estados-Membros em causa quando se mudam para um país terceiro. ***Qualquer dificuldade que os antigos titulares de uma autorização única tenham em receber os seus direitos de pensão deve ser resolvida pelo Estado-Membro de forma atempada e eficaz.***

## **Alteração 72**

## Proposta de diretiva

### Artigo 13 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e, **quando adequado, a realização de inspeções** nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros, **com a participação dos parceiros sociais**, adotam medidas para evitar a eventual violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas medidas preventivas devem incluir a fiscalização, a avaliação dos riscos e **a realização de inspeções, com base numa avaliação dos riscos, identificando regularmente os setores de atividade em que se concentra o emprego de trabalhadores de países terceiros**, nos termos da legislação ou das práticas administrativas nacionais.

## Alteração 73

## Proposta de diretiva

### Artigo 13 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros estabelecem as regras quanto às sanções aplicáveis à violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros estabelecem as regras quanto às sanções aplicáveis à violação pelos empregadores das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 12.º. **Além de regularizarem os salários e as indemnizações aos trabalhadores, a segurança social e os impostos, as sanções podem incluir, nomeadamente, o registo público das infrações cometidas pelos empregadores, sanções administrativas e financeiras, como coimas ou o pagamento de indemnizações, ou a suspensão da elegibilidade dos empregadores para o procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para nacionais de países terceiros, bem como a exclusão dos empregadores de procedimentos de adjudicação de contratos públicos. Se uma infração por parte do empregador resultar no tratamento adverso, incluindo a rescisão**

*do contrato ou a cessação da relação de trabalho com o nacional de um país terceiro, este último deve poder encontrar um novo emprego nas condições estabelecidas no artigo 11.º.* Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e também, sem demora, de qualquer alteração posterior.

## Alteração 74

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes e, sempre que previsto na legislação nacional *em relação aos trabalhadores nacionais*, as organizações que representam os *interesses destes*, possam ter acesso ao seu local de trabalho.

#### *Alteração*

3. ***Os Estados-Membros asseguram, em cooperação com os parceiros sociais e em conformidade com a Convenção n.º 81 da OIT, a realização de controlos atempados, eficazes, proporcionados e não discriminatórios e inspeções no terreno pelos serviços de inspeção do trabalho, incluindo visitas de rotina e sem aviso prévio. Os Estados-Membros desenvolvem as capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei para identificar e sancionar, de forma proativa, os empregadores não cumpridores.*** Os Estados-Membros garantem que os serviços responsáveis pelas inspeções de trabalho, ou outras autoridades competentes, ***disponham de recursos suficientes*** e, sempre que previsto na legislação nacional, as organizações que representam os ***trabalhadores, nomeadamente os sindicatos***, possam ter acesso ao seu local de trabalho ***e, mediante consentimento do trabalhador, à sua habitação.***

## Alteração 75

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

**3-A. Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros a quem foi concedida uma autorização única e sobre aqueles cujo pedido foi rejeitado ou considerado inadmissível, bem como sobre o número de nacionais de países terceiros cuja autorização única foi renovada ou retirada durante o ano civil anterior. Essas estatísticas devem ser desagregadas por nacionalidade, período de validade das autorizações, género e idade e, quando disponível, por profissão, dimensão da empresa do empregador e setor económico. As estatísticas sobre os membros da família de nacionais de países terceiros admitidos devem ser comunicadas da mesma forma, exceto no que respeita às informações sobre a sua atividade profissional e setor económico.**

Alteração

76

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:

1. Os Estados-Membros, **em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE**, asseguram a existência de mecanismos **atempados e** eficazes que permitam aos trabalhadores de países terceiros apresentar queixa contra os seus empregadores:

**Alteração 77**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Diretamente; **ou**

a) Diretamente;



## Alteração 78

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação nacional, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; **ou**

#### *Alteração*

b) **Com o consentimento do trabalhador de um país terceiro**, através de terceiros que, segundo os critérios estabelecidos na legislação, **práticas ou convenções coletivas aplicáveis a nível nacional**, tenham um interesse legítimo no cumprimento da presente diretiva; **e**

## Alteração 79

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros asseguram que os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com a aprovação deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos **destinados a** impor o cumprimento da presente diretiva.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros asseguram que, **de acordo com a legislação, práticas ou convenções coletivas aplicáveis a nível nacional**, os terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), podem intervir, em nome ou em apoio de um trabalhador de um país terceiro, com a aprovação deste, em quaisquer processos judiciais e/ou administrativos **para** impor o cumprimento da presente diretiva.

## Alteração 80

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro em que residem quanto:

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros asseguram que os trabalhadores de países terceiros, **incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado**, têm o mesmo acesso que os nacionais do Estado-Membro

em que residem quanto:

## Alteração 81

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Às medidas de proteção contra o despedimento ou **qualquer outro** tratamento desfavorável **por parte** do empregador em **reação a uma queixa apresentada contra a empresa; ou**

#### *Alteração*

a) Às medidas de proteção contra o despedimento ou **de proteção tanto dos trabalhadores de países terceiros como dos representantes dos trabalhadores, nomeadamente dos que são membros de sindicatos ou representantes sindicais, contra qualquer** tratamento desfavorável **e contra quaisquer consequências adversas resultantes da apresentação de uma queixa junto** do empregador **ou resultantes de qualquer processo iniciado com o objetivo de impor o cumprimento em caso de violação dos direitos previstos na presente diretiva; e**

## Alteração 82

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) A qualquer processo judicial e/ou administrativo **destinado a** garantir o cumprimento da presente diretiva.

#### *Alteração*

b) **A uma resolução de litígios eficaz, atempada e imparcial, ao direito de recurso e a** qualquer processo judicial e/ou administrativo **para** garantir o cumprimento da presente diretiva;

Alteração 83

### Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. A fim de facilitar o cumprimento da presente diretiva, os Estados-Membros devem definir na sua legislação nacional**

*as regras ao abrigo das quais concedem, caso a caso, uma prorrogação da validade da autorização aos titulares de uma autorização única que tenham sofrido violações dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva.*

*Caso o empregador seja um subcontratante ou uma agência de recrutamento em nome do contratante principal, que tenha infringido a presente diretiva e se o contratante principal ou qualquer subcontratante intermédio não tenham cumprido as obrigações de diligência devida, tal como definidas na legislação nacional, os Estados-Membros devem assegurar que o contratante principal e qualquer subcontratante intermédio sejam, para além ou em substituição do empregador, responsáveis pelo pagamento de quaisquer pagamentos em atraso e indemnizações devidas ao nacional de um país terceiro, em conformidade com a legislação nacional, e sejam sujeitos a sanções, em conformidade com a presente diretiva.*

*Os Estados-Membros podem prever normas mais rigorosas de responsabilidade na legislação nacional.*

## **Alteração 84**

### **Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679 quando aplicam a presente diretiva.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)	
<b>Referências</b>	COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 22.6.2022	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 22.6.2022	
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	20.10.2022	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Agnes Jongerius 28.9.2022	
<b>Exame em comissão</b>	8.11.2022	30.11.2022
<b>Data de aprovação</b>	24.1.2023	
<b>Resultado da votação final</b>	+	27
	-	7
	0:	10
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Özlem Demirel, Estrella Durá Ferrandis, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Rosa Estaràs Ferragut, Helmut Geuking, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Romana Tomc, Marianne Vind	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Robert Biedroń, Krzysztof Hetman, Livia Járóka, Peter Lundgren	
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Deirdre Clune, Jens Geier, Robert Hajšel, Mircea-Gheorghe Hava	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

27	+
NI	Daniela Rondinelli
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Irena Joveva, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo
S&D	João Albuquerque, Robert Biedroń, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Jens Geier, Robert Hajšel, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Marianne Vind
The Left	Konstantinos Arvanitis, Leila Chaibi, Özlem Demirel
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

7	-
ECR	Peter Lundgren, Margarita de la Pisa Carrión, Elzbieta Rafalska
ID	Dominique Bilde, Elena Lizzi, Guido Reil
NI	Livia Járóka

10	0
PPE	David Casa, Deirdre Clune, Rosa Estaràs Ferragut, Helmut Geuking, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Dennis Radtke, Romana Tomc

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

**ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO  
PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO**



GRUPO CONSULTIVO  
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 8 de novembro de 2022

**PARECER**

**À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU  
DO CONSELHO  
DA COMISSÃO**

**Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)  
COM(2022)0655 de 8.11.2022 – 2022/0131(COD)**

## ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
• Prof. Tesseltje de Lange, Odysseus Network, Centre for Migration Law Radboud University
• Teresa Hornung, Conselheira Principal da Confederation of German Employers' Associations (BDA)
• Labor Mobility Partnerships (LaMP)
• Organização Internacional do Trabalho (OIT)
• Platform for Undocumented Migrants PICUM
• Confederação Europeia de Sindicatos (CES)
• Confederação Neerlandesa de Sindicatos
• SMEUnited

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação)
<b>Referências</b>	COM(2022)0655 – C9-0163/2022 – 2022/0131(COD)
<b>Data de apresentação ao PE</b>	28.4.2022
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	Comissões encarregadas de emitir parecer 22.6.2022
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 22.6.2022
<b>Comissões associadas</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 20.10.2022
<b>Relator</b> Data de designação	Javier Moreno Sánchez 5.9.2022
<b>Exame em comissão</b>	1.12.2022
<b>Data de aprovação</b>	23.3.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+ : 47 - : 13 0 : 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Malin Björk, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Laura Ferrara, Maria Grapini, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Milan Uhrík, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Loucas Fourlas, Daniel Freund, Balázs Hidvéghi, Beata Kempa, Jan-Christoph Oetjen, Carina Ohlsson, Philippe Olivier, Anne-Sophie Pelletier, Romana Tomc, Miguel Urbán Crespo, Loránt Vincze
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Gunnar Beck, Christophe Hansen, Ladislav Ilčić, Virginie Joron, Andrey Kovatchev, Nora Mebarek, René Repasi, Isabella Tovaglieri
<b>Data de entrega</b>	13.4.2023



## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

47	+
NI	Laura Ferrara
PPE	Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Loucas Fourlas, Christophe Hansen, Andrey Kovatchev, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Paulo Rangel, Sara Skyttedal, Romana Tomc, Loránt Vincze, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu
S&D	Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Nora Mebarek, Javier Moreno Sánchez, Carina Ohlsson, René Repasi, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
The Left	Malin Björk, Clare Daly, Anne-Sophie Pelletier, Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Daniel Freund, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Tineke Strik

13	-
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Ladislav Ilčić, Patryk Jaki, Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska
ID	Gunnar Beck, Patricia Chagnon, Virginie Joron, Philippe Olivier, Isabella Tovaglieri
NI	Balázs Hidvéghi, Milan Uhrík
PPE	Nadine Morano

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções